



Número: **0814559-82.2019.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **5ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **01/04/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JORDAN NELSON DA SILVA SANTOS (AUTOR)	AMANDA BORBA DUTRA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
20223 807	01/04/2019 21:43	Petição Inicial	Petição Inicial
20223 843	01/04/2019 21:43	Petição inicial - Jordan Nelson	Outros Documentos
20223 846	01/04/2019 21:43	Documentos básicos compressed	Documento de Identificação
20223 852	01/04/2019 21:43	DUT do veículo	Documento de Comprovação
20223 854	01/04/2019 21:43	BO	Documento de Comprovação
20223 861	01/04/2019 21:43	Documentos médicos compressed	Documento de Comprovação
20223 865	01/04/2019 21:43	Diagnóstico por imagem compressed	Documento de Comprovação
20223 868	01/04/2019 21:43	Processo administrativo	Documento de Comprovação
20360 876	16/04/2019 10:57	Despacho	Despacho

Em anexo.



Assinado eletronicamente por: AMANDA BORBA DUTRA - 01/04/2019 21:37:32
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19040121373022500000019673724>
Número do documento: 19040121373022500000019673724

Num. 20223807 - Pág. 1

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA _ VARA CÍVEL
DA COMARCA DE JOÃO PESSOA/PB.**

JORDAN NELSON DA SILVA SANTOS, brasileiro, solteiro, estudante, portador da cédula de identidade sob o nº 3166217 e inscrito no CPF sob o nº 014.475.714-10, residente e domiciliado á Rua: José Dantas de Almeida, 35, Ap. 301 BL4, Jardim Veneza, CEP: 58084-145, João Pessoa/PB, por seus advogados que esta subscrevem (instrumento de mandato incluso), com escritório profissional localizado á Av. João Machado, 964, sala 102, Emp. Eudo Jansen, Centro, João Pessoa/PB, onde deverão ser enviadas as comunicações processuais pertinentes, mui respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 319 do CPC e com base na Lei 6.194/74 ingressar com a presente

**ACÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO
(DPVAT)**

Em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, inscrito no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, Rua: Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20031-205, com fundamento nas razões de fato e de direito a seguir expostas:

**PRELIMINARMENTE
DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA**

O requerente pleiteia, desde já, os benefícios da justiça gratuita, conforme dispõe o Artigo 98 do Código de Processo Civil e artigo 5º LXXIV da Constituição da República, tendo em vista a insuficiência de recursos para arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento. Para tanto, faz juntada do documento necessário - declaração de pobreza.



1. DOS FATOS

No dia **22/06/2018**, ocorreu um acidente de trânsito que ocasionou invalidez permanente na parte autora, fatos estes, devidamente comprovados no teor das documentações acostadas a estes autos.

Diante de tal fato, o suplicante vindo a tomar ciência acerca dos direitos que lhe cabe, vem perante esse juízo, esperando ser devida e completamente indenizado, na forma do Art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.482/2007, dispositivo que fixa a referida indenização no valor de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

OS DOCUMENTOS APRESENTADOS FAZEM PROVAS SUFICIENTES DA INCAPACIDADE DO REQUERENTE, DEVENDO SER RECONHECIDO O DIREITO A INDENIZAÇÃO, COM JUROS A PARTIR DA CITAÇÃO, E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 340, OU SEJA, A PARTIR DO DIA 29/12/2006, DATA QUE OS VALORES FORAM CONGELADOS E A PARTIR DAÍ, NUNCA TIVERAM REAJUSTE.

Vale salientar que, passado o período de internação o demandante requereu junto a empresa ré o pagamento do seguro DPVAT de forma administrativa, visto que sua situação enquadra-se nas situações previstas nas hipóteses de concessão do pagamento deste seguro.

Ocorre que, deu-se entrada no processo administrativo com todas as documentações exigidas e mesmo assim foi informado pela demandada a pendência de um documento, qual seja, comprovação de ato declaratório (declaração do socorrista – SAMU, Bombeiro, etc) sendo que no próprio boletim de ocorrência vem informando que o demandante “após o acidente conseguiu se levantar e ir na própria moto para casa e no dia seguinte procurou o Hospital João Paulo II, sendo encaminhado de ambulância para o Hospital de Emergência e Trauma Humberto Lucena, onde deu entrada dia 23/06/2018, às 21h30”, o que pode ser nitidamente constatado abaixo e nas documentações anexas:

SINISTRO 3190054929 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA JORDAN NELSON DA SILVA SANTOS
COBERTURA Invalidez
PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO SEGURADORA
LILIA D'OLIVEIRA CORREIO
BENEFICIÁRIO JORDAN NELSON DA SILVA SANTOS
CPF/ENPAC 04475100000000000000

Posto em: 01-04-2019 18:50:03
Seu pedido de indenização foi avaliado por nossa equipe técnica e identificamos pendências na documentação apresentada que impedem a conclusão de seu processo. Por favor, regularize os documentos listados abaixo e entregue-os, o que permitirá que a sua demanda devidamente deu entrada para comprovar o seu direito à indenização do Seguro DPVAT.

Descrição	Tipo	Status	Nome
Comprovação de ato declaratório	Vítima	Pendente	



Inconformado com a presente situação, não vislumbrou a parte autora outra alternativa senão, de ingressar com a presente demanda perante este juízo.

Diante de tais fatos e da comprovação da invalidez, a via judicial se faz necessário para que Vossa Excelência **determine que a seguradora pague a indenização referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT no grau a ser apurado em perícia judicial**, com a devida correção monetária que deverá incidir a partir do dia 29/12/2006.

2. DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

O requerente juntou diversos documentos exigidos pela empresa ré, isso para preencher os requisitos da indenização do seguro obrigatório, mas não teve o êxito que as Leis nº 6.194/74 e 11.945/09 determinam, tendo em vista que a demandada obstruiu quaisquer pretensões deste, quando pendenciou documentações que já haviam sido enviadas, impedindo que o autor mesmo com todos os documentos exigíveis para postular, conseguisse a devida indenização, conforme foi demonstrado anteriormente, não possuindo outra alternativa senão dar entrada perante este juízo.

Com isso, a demandada deixou o postulante, além do trauma físico e psicológico, sem a devida indenização do Seguro Obrigatório Causado por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT).

Outrossim, em momento algum a Lei que rege o Seguro Obrigatório exige que o procedimento a ser adotado pelo Beneficiário do Seguro Obrigatório se dê primeiramente pela via administrativa, mesmo porque, caso houvesse essa exigência, seria inconstitucional, ferindo o art. 5º, XXXV, da CF.

Esse é o entendimento jurisprudencial, conforme se vê abaixo:

**APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS.
INDENIZAÇÃO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE.
INTERESSE PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE
INGRESSAR COM PEDIDO ADMINISTRATIVO.**

1. Restou evidenciado no caso em tela o interesse processual da parte autora, o qual decorre da necessidade de acesso ao Judiciário para obtenção da prestação jurisdicional que lhe assegure o pagamento da cobertura securitária.

2. A parte demandante não está condicionada a qualquer óbice de cunho administrativo para



exercício de seu direito, bastando apenas que estejam preenchidas as condições da ação para ingressar em Juízo e, assim, receber a tutela jurisdicional. Portanto, a parte postulante não está obrigada a ingressar ou a esgotar a via administrativa para só então procurar amparo na via judicial. Dado provimento ao apelo. Sentença desconstituída. (Apelação Cível Nº 70032143505, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 30/09/2009).

APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. A falta de requerimento administrativo não retira dos beneficiários o direito de postular a indenização diretamente na Justiça, sob pena de violação ao direito constitucional do acesso ao Judiciário. Inteligência do artigo 5º, XXXV, da CF. Sentença desconstituída. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70031697154, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Julgado em 09/09/2009).

Contudo, para afastar qualquer dúvida quanto à inadequação da via administrativa no seguro DPVAT, a parte autora, expõe abaixo, os motivos pelos quais é OBRIGADA A INGRESSAR COM A PRESENTE AÇÃO:

Veja que o principal motivo, é o fato da seguradora ter fins lucrativos, o que por si só, torna tal procedimento inviável para as vítimas, uma vez que tal procedimento sequer garante o contraditório e a ampla defesa, não podendo assim, ser comparada ao INSS, porque o INSS não tem fins lucrativos e seus procedimentos administrativos foram criados por lei, garantindo ainda a ampla defesa e o contraditório. Ao contrário, a seguradora visa tão somente o LUCRO em detrimento das vítimas.

Administrativamente a seguradora não paga a correção monetária cujo o termo inicial, deve ser a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em R\$ 13.500,00, ou seja, dia 29/12/2006 (a partir daqui, esse valor ficou fixo e não houve correção).

Nos processos administrativos realizados pela seguradora, quando realizada a perícia, o que se vê é um enorme caos, um mar de obscuridade, a começar pelos médicos escolhidos pela mesma, pois em



geral não são especializados em perícia médica, e são obrigados a seguir um formulário que contém as quantificações definidas em 10%, 25%, 50%, 75% e 100%, ou seja, se a incapacidade de uma pessoa for de 90%, os profissionais tem que marcar 75%, e assim degressivamente, prejudicando as vítimas.

Além dos sérios problemas com a imparcialidade das perícias da seguradora, a mesma, impõe óbices no pagamento administrativo mesmo que a menor, alegando causas banais ou já superadas pelo entendimento jurisprudencial, como por exemplo a exigência no pagamento do DUT.

A Seguradora Líder diligencia e faz todos os esforços junto ao governo federal, câmara dos deputados e ao senado, para aprovarem medidas provisórias e leis, que só visam ao lucro para o convênio DPVAT e sempre em detrimento das vítimas.

Pendencia documentos que já foram enviados, afim de obstaculizar a pretensão da vítima de receber a indenização que lhe é de direito.

Por esses motivos, TODOS os processos administrativos referentes a invalidez permanente e DAMS, são objetos de lide no judiciário, porque a seguradora nunca faz o pagamento correto, ou seja, a seguradora apenas usa o procedimento do pagamento administrativo para atrasar a vítima, e até desmotiva-la.

Portanto, exigir que o beneficiário tenha o trabalho duplo para receber, sem contudo ser indenizado das despesas que isso gera ao mesmo, é no mínimo ultrajante, pois só beneficia a seguradora na sua gana em enriquecer-se em detrimento da vítima.

Diante de todos esses motivos, não há que se falar também em princípio da causalidade e sucumbência autoral, pois como visto, a seguradora historicamente sempre deu muitos motivos para o ajuizamento de ações de cobranças de seguros.

Como visto, a obrigação de esgotamento prévio da via administrativa para a propositura da ação judicial tem-se como irrelevante e incompatível com o princípio colacionado no inc. XXXV do art. 5º da Constituição da República, que não estabeleceu como condição de acesso à Justiça que a parte aione ou esgote as vias administrativas, esse princípio, resguarda o jurisdicionado no direito, por exemplo, de discutir judicialmente, justamente por conta dessas situações acima expostas.

3. DO DIREITO



O art. 3º da lei nº. 6.194/74, estabelece que os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, conforme se vê abaixo:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, **por invalidez permanente, total ou parcial**, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, fazendo jus a parte autora ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (grifo nosso)

4. PROVA DOCUMENTAL DEVIDAMENTE JUNTADA – DOCUMENTAÇÃO MÉDICA HOSPITALAR E BOLETIM DE OCORRÊNCIA – NEXO DE CAUSALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADO

O fato foi devidamente comprovado pela parte autora, de acordo com o art. 5º da Lei 6.194/74, § 1, a), que diz que:

“O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente” —

Mediante a entrega dos seguintes documentos:



"registro da ocorrência no órgão policial competente"

Veja que a lei não diz se o Boletim de Ocorrência deve ser comunicado ou não, **exige-se o Boletim de Ocorrência OU Certidão de Ocorrência. É ônus da Seguradora fazer prova de que as informações contidas no Boletim de Ocorrência, ou na Certidão de Ocorrência, não são verdadeiras, se assim por ventura alegar.**

Além do Boletim de Ocorrência, outros documentos juntados pela parte autora, corroboram a veracidade das declarações expostas no BO. Portanto, o conjunto probatório, atesta o fato como verdadeiro.

Veja Excelência, que a parte autora cumpriu o determinado pelo Artigo 333, I do Código de Processo Civil, pois junta documentos comprovando suas alegações (BOLETIM DE OCORRÊNCIA, conforme art. 5º da Lei 6.194/74, § 1, a), além da documentação médica hospitalar), **portanto, meras alegações da seguradora alegando o contrário, não podem ser admitidas.**

É dever da Seguradora Requerida, cumprir com o determinado pelo art. 333, II do CPC, **que diz que ao réu incumbe o ônus da prova, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.**

Não obstante, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso, entende, que a simples prova do acidente e da invalidez permanente, podem ser provados por outros meios de provas, não dependendo exclusivamente de Laudo Pericial ou Boletim de Ocorrência, conforme se vê no recurso de apelação nº 69727/2008, abaixo transcrição da ementa:

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

**RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 69727/2008 -
CLASSE II - 21 - APELANTE: SUL AMÉRICA CIA.
NACIONAL DE SEGUROS**

APELADO: JOSÉ RONALDO DA SILVA

Número do Protocolo: 69727/2008

Data de Julgamento: 8-9-2008

EMENTA:

**RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE
COBRANÇA SECURITÁRIA - DPVAT - PRELIMINAR DE
DESERÇÃO - REJEITADA - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE
COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL - AFASTADA -**



LAUDO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL - DISPENSÁVEL - POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA - SINISTRO E INVALIDEZ DE CARÁTER PERMANENTE -COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL - SALÁRIO MÍNIMO - ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO - AFASTADA - PARÂMETRO PARA A FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - POSSIBILIDADE - GRAU DE INVALIDEZ RESULTANTE DO ACIDENTE DE TRÂNSITO - DESNECESSIDADE - RESOLUÇÕES DO CNSP - PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS - RECURSO DESPROVIDO.

Nos termos do artigo 5º da Lei nº 6.194/74, “*o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente*”.

Demonstrado o nexo causal existente entre o acidente automobilístico e a lesão de caráter permanente na vítima, impõe-se o dever de indenizar.

O LAUDO PERICIAL DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL NÃO CONFIGURA DOCUMENTO ESSENCIAL E IMPRESCINDÍVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA, NOTADAMENTE PORQUE A INCAPACIDADE DECORRENTE DO SINISTRO PODE SER AFERIDA POR OUTROS MEIOS DE PROVA.(...).

Portanto, cumpre a parte autora com o determinado por lei e embasado na jurisprudência, para fazer jus ao reconhecimento do direito a indenização, bem como ao recebimento da mesma, o que desde já requer.

5. PROVA DOCUMENTAL DEVIDAMENTE JUNTADA – DOCUMENTAÇÃO MÉDICA HOSPITALAR E BOLETIM DE OCORRÊNCIA – NEXO DE CAUSALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADO

O fato foi devidamente comprovado pela parte autora, de acordo com o art. 5º da Lei 6.194/74, § 1, a), que diz que:

“O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente” —

Mediante a entrega dos seguintes documentos:



"registro da ocorrência no órgão policial competente"

Veja que a lei não diz se o Boletim de Ocorrência deve ser comunicado ou não, **exige-se o Boletim de Ocorrência OU Certidão de Ocorrência. É ônus da Seguradora fazer prova de que as informações contidas no Boletim de Ocorrência, ou na Certidão de Ocorrência, não são verdadeiras, se assim por ventura alegar.**

Além do Boletim de Ocorrência, outros documentos juntados pela parte autora, corroboram a veracidade das declarações expostas no BO. Portanto, o conjunto probatório, atesta o fato como verdadeiro.

Veja Excelência, que a parte autora cumpriu o determinado pelo Artigo 373, I do Código de Processo Civil, pois junta documentos comprovando suas alegações (BOLETIM DE OCORRÊNCIA, conforme art. 5º da Lei 6.194/74, § 1, a), além da documentação médica hospitalar), **portanto, meras alegações da seguradora alegando o contrário, não podem ser admitidas.**

É dever da Seguradora Requerida, cumprir com o determinado pelo art. 373, II do CPC, **que diz que ao réu incumbe o ônus da prova, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.**

Não obstante, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso, entende, que a simples prova do acidente e da invalidez permanente, podem ser provados por outros meios de provas, não dependendo exclusivamente de Laudo Pericial ou Boletim de Ocorrência, conforme se vê no recurso de apelação nº 69727/2008, abaixo transcrição da ementa:

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

**RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 69727/2008 -
CLASSE II - 21 - APELANTE: SUL AMÉRICA CIA.
NACIONAL DE SEGUROS**

APELADO: JOSÉ RONALDO DA SILVA

Número do Protocolo: 69727/2008

Data de Julgamento: 8-9-2008

EMENTA:

**RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE
COBRANÇA SECURITÁRIA - DPVAT - PRELIMINAR DE
DESERÇÃO - REJEITADA - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE
COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL - AFASTADA -**



LAUDO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL - DISPENSÁVEL - POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA - SINISTRO E INVALIDEZ DE CARÁTER PERMANENTE -COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL - SALÁRIO MÍNIMO - ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO - AFASTADA - PARÂMETRO PARA A FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - POSSIBILIDADE - GRAU DE INVALIDEZ RESULTANTE DO ACIDENTE DE TRÂNSITO - DESNECESSIDADE - RESOLUÇÕES DO CNSP - PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS - RECURSO DESPROVIDO.

Nos termos do artigo 5º da Lei nº 6.194/74, “*o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente*”.

Demonstrado o nexo causal existente entre o acidente automobilístico e a lesão de caráter permanente na vítima, impõe-se o dever de indenizar.

O LAUDO PERICIAL DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL NÃO CONFIGURA DOCUMENTO ESSENCIAL E IMPRESCINDÍVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA, NOTADAMENTE PORQUE A INCAPACIDADE DECORRENTE DO SINISTRO PODE SER AFERIDA POR OUTROS MEIOS DE PROVA.(...).

Portanto, cumpre a parte autora com o determinado por lei e embasado na jurisprudência, para fazer jus ao reconhecimento do direito a indenização, bem como ao recebimento da mesma, o que desde já requer.

6. DA PROVA PERICIAL – Da teoria da dinamização do ônus da prova

O sistema processual brasileiro, ao definir que a cada parte cabe provar o que alegou, adotou a Teoria Clássica que possui uma concepção estática do ônus da prova. Isto é, a distribuição do ônus, segundo o Código de Processo Civil, define-se abstrativamente, considerando-se apenas as hipóteses legais, sem sofrer qualquer influência ou interferência da situação posta em juízo.

Observa-se, portanto, que o CPC não conferiu mutabilidade ao ônus da prova de modo que as particularidades da causa pudessem, em determinadas hipóteses, alterar a regra comum de distribuição de ônus da prova.

Ao ignorar as particularidades da causa, demonstrou-se em desarmonia com o modelo constitucional do direito processual civil, pautado no



direito fundamental de acesso à justiça, que exige uma leitura do processo, de seus procedimentos e de suas técnicas, consoante as particularidades de cada causa.

Por conta disso, tem-se destacado e ganhado espaço na doutrina nacional a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova, que indica um modelo de distribuição pautado na dinâmica da própria relação jurídica processual em análise, podendo-se a ela se ajustar, com o fim de melhor atender às especificidades da causa em concreto.

Assim, seguindo a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova, este ônus não decorre de uma simples definição em abstrato do legislador, ele deve ser desempenhado pela parte que, conforme as particularidades do caso em concreto, possui as melhores condições de provar os fatos.

Por meio dessa teoria, a análise a respeito de quem tem o ônus de produzir a prova fica a cargo do magistrado, enquanto gestor da prestação jurisdicional. Nas palavras de Humberto Theodoro:

“Fala-se em distribuição dinâmica do ônus probatório, por meio da qual seria, no caso concreto, conforme a evolução do processo, atribuído pelo juiz o encargo de prova à parte que detivesse conhecimentos técnicos ou informações específicas sobre os fatos discutidos na causa, ou, simplesmente, tivesse maior facilidade na sua demonstração. É necessário, todavia, que os elementos já disponíveis no processo tornem verossímil a versão afirmada por um dos contendores e defina também a nova responsabilidade pela respectiva produção.” (Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 48. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008)

Nesse sentido o julgado do E. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

“AGRAVO INTERNO. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. ADIANTAMENTO. HONORÁRIOS DO PERITO. TEORIA DAS CARGAS PROCESSUAIS DINÂMICAS. REGRA PROCESSUAL QUE TRATA DO ENCARGO DE ANTECIPAR AS DESPESAS PARA PRODUÇÃO DE PROVA NECESSÁRIA A SOLUÇÃO DA CAUSA. HONORÁRIOS. VALOR. ADEQUAÇÃO. TERMO DE COOPERAÇÃO. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIOS DA BOA FÉ E DA SOLIDARIEDADE NA BUSCA DA VERDADE REAL. 1.

Preambularmente, cumpre destacar que é aplicável ao caso dos autos a teoria das cargas processuais dinâmicas, uma vez que as partes não se encontram em igualdade de condições para a coleta probatória pretendida, *in casu* levantamento técnico,



existindo óbice para a realização desta em face da hipossuficiência da parte demandante importar na delonga desnecessária da solução da causa, o que atenta aos princípios da economia e celeridade processo. 2. Note-se que a teoria da carga dinâmica da prova parte do pressuposto que o encargo probatório é regra de julgamento e, como tal, busca possibilitar ao magistrado produzir prova essencial ao convencimento deste para deslinde do litígio, cujo ônus deixado à parte hipossuficiente representaria produzir prova diabólica, isto é, de ordem negativa, ou cuja realização para aquela se tornasse de difícil consecução, quer por não ter as melhores condições técnicas, profissionais ou mesmo fáticas, sejam estas de ordem econômico-financeira ou mesmo jurídica para reconstituir os fatos. 3. Aplica-se a teoria da carga dinâmica probatória, com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção de determinada prova, com base no princípio da razoabilidade, ou seja, é aceitável repassar o custo da coleta de determinada prova a parte que detém melhor condição de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e obter a almejada justiça. 4. Releva ponderar que a dinamização do ônus da prova será aplicada quando for afastada a incidência do artigo 333 do código de processo civil por inadequação, ou seja, quando for verificado que a parte que, em tese, está desincumbida ao *ônus probandi*, pois não possui as melhores condições para a realização de prova necessária ao deslinde do feito. 5. Assim, a posição privilegiada da parte para revelar a verdade e o dever de colaborar na consecução desta com a realização da prova pretendida deve ser evidente, consoante estabelecem os artigos 14, I, e 339, ambos do código de processo civil, pois se aplica esta regra de julgamento por exceção, a qual está presente no caso dos autos, **pois a parte demandada conta com melhores condições jurídicas e econômicas de produzir tal prova, pois se trata de seguradora especializada neste tipo de seguro social.** 6. No presente feito não merece guarida à pretensão da parte agravante, uma vez que o art. 333 do código de processo civil estabelece que os honorários do perito serão pagos antecipadamente pela parte que houver requerido o exame técnico, ou pelo autor, quando pleiteado por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz, desde que aquela regra geral não importe em dificultar a realização da prova pretendida ou retardar a solução da causa, o que autoriza a inversão do encargo de adiantar o montante necessário a produção da prova pretendida. 7. Destaque-se que mesmo a perícia sendo determinada de ofício pelo magistrado é possível a inversão do encargo de adiantamento dos honorários de perito, desde que atendidas às condições atinentes a teoria da carga dinâmica da produção probatória. 8. Frise-se que a teoria da carga dinâmica da prova ou da distribuição dinâmica do ônus da prova é regra



processual que visa definir, qual parte suportará os custos do adiantamento das despesas para realização de determinada prova necessária a solução do litígio no curso do feito, dentre as quais os honorários periciais. Logo, não há prejuízo a qualquer das partes com esta medida de ordem formal, pois a prova em questão irá servir a realização do direito e prestação de efetiva jurisdição, com a apuração de verdadeira reconstituição dos fatos discutidos, o que interessa a todos para alcançar a pacificação social. 9. Cumpre ressaltar, também, que antes da realização da perícia os honorários são fixados provisoriamente, a fim de ser dado início a avaliação técnica pretendida, contudo, por ocasião da decisão final, o magistrado pode estabelecer em definitivo aquela verba de sucumbência em patamar superior ao inicialmente feito, de acordo com o princípio da proporcionalidade e grau de complexidade do exame levado a efeito, atribuindo o pagamento daquela à parte sucumbente na causa. 10. Assim, devem ser mantidos os honorários definitivos fixados em dois salários mínimos, caso sucumbente a demandada. 11. No entanto, como a perícia foi postulada por ambas as partes, os honorários de adiantamento caso devessem ser alcançados pelo estado, de acordo com os limites impostos no ato nº 051/2009-p, isto se o ente público não possa prestar esta diretamente mediante corpo técnico habilitado para tanto, o que não incide no caso dos autos devido à aplicação da teoria das cargas processuais dinâmicas. 12. Descabe a aplicação do termo de cooperação nº 103/2012 firmado entre este egrégio tribunal de justiça e a seguradora líder dos consórcios do seguro DPVAT, tendo em vista que o referido termo diz respeito ao projeto conciliação. 13. É oportuno ressaltar que o termo "cooperação" pressupõe consenso e aceitação por ambas as partes, propiciando o poder judiciário esta aproximação, mas não importa em medida coercitiva e obrigatória a ser aplicada a questão de ordem privada, quando não há esta composição prévia. Ao contrário, no caso dos autos a matéria é controvertida e litigiosa, pendente de decisão judicial, logo, não se aplica aquela parametrização sugerida para os honorários periciais, devendo estes atender aos parâmetros usualmente fixados pela Lei Processual Civil, princípios jurídicos e critérios fixados jurisprudencialmente. 14. Os argumentos trazidos no recurso não se mostram razoáveis para reformar a decisão monocrática. Negado provimento ao agravo interno. (TJRS; AG 521201-30.2013.8.21.7000; Porto Alegre; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Jorge Luiz Lopes do Canto; Julg. 25/03/2014; DJERS 28/03/2014)

Seguindo a influência da doutrina favorável à dinâmica da distribuição do ônus da prova, bem como a jurisprudência, o Projeto de Lei nº 8.046/2010,



que trata do novo Código de Processo Civil Brasileiro, trouxe essa já pacificada possibilidade de dinamização do ônus da prova. Determina o art. 358, *in verbis*:

“Considerando as circunstâncias da causa e as peculiaridades do fato a ser provado, o juiz poderá, em decisão fundamentada, observado o contraditório, distribuir de modo diverso o ônus da prova, impondo-o à parte que estiver em melhores condições de produzi-la”.

Com base na premissa apresentada, com o fim de chegar-se a uma justiça processual e, pautada na orientação doutrinária acima delineada, requer, desde já, Requerer a aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, **com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção da prova pericial**, tomando por base, o princípio da razoabilidade, pois a seguradora Requerida detém melhores condições de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e obter a alcançando assim, a almejada justiça.

7. DOS JUROS LEGAIS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Os documentos apresentados fazem provas suficientes da incapacidade sofrida pelo Requerente, devendo ser reconhecido o direito a indenização, com juros a partir da citação, e correção monetária a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, ou seja, a partir do dia 29/12/2006, data que os valores foram congelados e a partir daí, nunca mais teve reajustes.

Excelência, como já é sabido, a Medida Provisória nº 340/2006, alterou o valor para pagamento das indenizações no seguro obrigatório DPVAT, de 40 (quarenta) salários-mínimos, para até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Pois bem, essa medida provisória que depois foi convertida para Lei 11.482/2007, FIXOU os valores, e desde então, esses valores jamais foram corrigidos, ou reajustados, sofrendo a INEVITÁVEL e progressiva deterioração pela inflação.

Ressalta-se que, considerando que a inflação medida pelo IPCA acumulada do mês posterior à aprovação da mudança (dezembro de 2006) até julho de 2012, chegou a 31,4%, a perda de valor do sinistro do DPVAT já atingiu quase 1/3 (um terço).

Nota-se ainda que os valores arrecadados pelo DPVAT, conforme informações do sítio da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, são expressivos e têm se incrementado continuamente (**TODO ANO É REAJUSTADO, E O PAGAMENTO PELO CONTRIBUINTE É OBRIGATÓRIO**).



De uma arrecadação total de R\$ 1,9 bilhão em 2005, o DPVAT arrecadou R\$ 6,7 bilhões em 2011. As indenizações neste período também cresceram, mas em proporções bem inferiores.

Enquanto as indenizações representavam 36,2% do total arrecadado com o DPVAT em 2005, esta proporção atingiu 34,1% em 2011, pouco mais de dois pontos a menos.

A correção monetária a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, ou seja, a partir do dia 29/12/2006, data que os valores foram congelados e a partir daí, nunca mais teve reajustes, é medida que se faz urgente, para evitar o enriquecimento sem causa das sociedades seguradoras, em detrimento do contribuinte.

Acompanhando todas as manobras das seguradoras, até conseguirem a edição da medida provisória em comento, ficou claro, que a norma não trouxe nenhuma forma de reajuste de propósito. Tudo fazia parte de um grande plano das seguradoras para diminuir o valor que seria repassado às vítimas de acidente, de forma progressiva. Inclusive contando com os efeitos corrosivos decorrentes da falta de um fator ou índice de correção.

Mas esse é outro assunto. Especificamente falando da **correção monetária**, esta visa manter o poder aquisitivo da moeda vigente no país, meio circulante de curso forçado com efeito liberatório das obrigações avençadas, cujo valor efetivo visa estabilizá-la como meio de troca econômica.

Sobre o assunto, são os ensinamentos do ilustre jurista José de Aguiar Dias (DIAS, José de Aguiar, Da Responsabilidade Civil, XI^a ed., revis., atual e amp., de acordo com o código Civil de 2002 por Rui Berford Dias SP, RJ, PE: Renovar, 2006, p. 988) , ao asseverar que:

“A fórmula de atualização mais indicada, portanto, é a correção monetária, que é uma compensação à desvalorização da moeda. Constitui elemento integrante da condenação, desde que, no intervalo entre a data em que ocorre o débito e aquela em que é satisfeito, tenha ocorrido desvalorização. Se o devedor tem que pagar 100 reais e os 100 reais que ele ficou a dever não são mais, 100 reais, mas 100 reais menos a desvalorização sofrida pela moeda, é evidente que só se exonerará do débito e o credor só receberá o que lhe é devida, se o valor real, desencontrado do valor nominal, for reintegrado, mediante o acréscimo da diferença verificada”.

Ainda, é oportuno trazer à baila as lições de Arnoldo Wald (WALD, Arnoldo. Correção monetária de condenação judicial em ação de responsabilidade civil. Revista de Processo, São Paulo: Revista dos Tribunais,



v. 104, n. 26, p. 133-149, out.- dez/2001) quanto à atualização monetária, transcritas a seguir:

“Cabe agora verificar de que forma se deverá calcular a correção monetária da indenização, de forma a assegurar que o valor real do dano seja o mais rigorosamente preservado. Trata-se de um imperativo de ordem ética e jurídica, de forma a se obter a integral reparação do dano sem privilegiar ou punir qualquer das partes envolvidas.

Como já dissemos acima, a correção monetária da condenação não pode servir de benefício ao devedor, mas tampouco pode constituir em prêmio ao credor. Ela deve ser aplicada de forma a preservar e manter a essência da indenização, ajustando os números à realidade inflacionária e, consequentemente, mantendo o poder aquisitivo do dinheiro desvalorizado.

(...)

Sendo assim, sempre que houver depreciação monetária entre o momento da fixação do montante pecuniário da indenização e o instante do pagamento, a expressão nominal do dinheiro deve ser reajustada para que continue a traduzir o valor intrínseco do dano a reparar”.

Como a correção monetária tem por finalidade recompor o poder aquisitivo da moeda corroída pela inflação, nada mais justo, portanto, que o início da sua incidência se dê desde a data da entrada em vigor da Medida Provisória que alterou e CONGELOU os valores em até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Portanto, com todas as vêrias, aos que entendem que a correção monetária no seguro DPVAT, deve incidir a partir da data do sinistro ou do protocolo/distribuição da ação, pode-se afirmar com certeza que esse entendimento é absolutamente equivocado, especificamente quando se trata de sinistro ocorrido a partir da entrada em vigor da medida provisória nº 340/2006. Isso porque, como visto, essa medida provisória, congelou os valores LÁ EM 2006.

Para exemplificar, se uma pessoa sofrer um acidente de trânsito no ano de 2020, e deste acidente resultar incapacidade total de um dos membros inferiores, o valor a ser pago a essa vítima pelas seguradoras, será o valor equivalente a perda do membro (de acordo com a tabela), em valores nominais fixados no ano de 2006. Se o magistrado determinar que esse valor seja corrigido desde a data do acidente ou da distribuição da ação, o prejuízo será de enormes proporções, pois serão 14 anos de deterioração da moeda.



Alguns Tribunais Pátrios já perceberam essa defasagem e já estão determinando a correção desde a data da publicação da medida provisória, senão vejamos:

EMENTA:

AGRADO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. APLICAÇÃO DA TABELA INTRODUZIDA PELA MP N° 451/08. IMPOSSIBILIDADE. SINISTRO OCORRIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DA PUBLICAÇÃO DA MP N° 340. RECOMPOSIÇÃO DA MOEDA. AGRADO IMPROVIDO.

1. A Medida Provisória 451/08, que estabelece uma graduação do valor da indenização a depender da intensidade da deficiência sofrida, não se aplica ao presente caso, eis que posterior à ocorrência do sinistro.

2. Aplica-se a correção monetária a partir da publicação da MP n° 340, eis que desde essa data o valor da indenização não se alterou, mas o valor dos prêmios continuou sendo atualizado, propiciando, assim, a recomposição do valor da moeda.

3. Agrado regimental conhecido, mas improvido. (**TJDFT, 2ª T. Cível, ac. 487.348, Des. J.J. Costa Carvalho, julgado em 2011**).

APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. ACIDENTE OCORRIDO EM 25/04/07. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É APLICÁVEL A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA DO DPVAT DA ÉPOCA DO ACIDENTE, QUE ESTABELECE A INDENIZAÇÃO NO VALOR DE R\$13.500,00 PARA A HIPÓTESE DE INCAPACIDADE PERMANENTE, TOTAL OU PARCIAL. 2. A CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MP 340/06, SOB PENA DE INACEITÁVEL INJUSTIÇA CONSISTENTE EM VALOR CORROÍDO PELA INFLAÇÃO E AGRAVADA PELOS FREQUENTES REAJUSTES DO PRÊMIO.(TJ-DF - APC: 20080710006606 DF 0000541-65.2008.8.07.0007, Relator: CRUZ MACEDO, Data de Julgamento: 12/09/2012, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 12/07/2013 . Pág.: 154).

“(...) ‘Comprovada a debilidade permanente da função locomotora do membro inferior, ainda que em pequeno grau, nos termos da lei nº 6.194/74, a vítima faz jus ao recebimento da indenização.’ (APC 2007.01.1.032.743-9) 2. ‘Com base no



princípio tempus regit actum, ocorrido o acidente em 01/02/2007, impõe-se a indenização no montante de R\$ 13.500,00 (art. 3º, da Lei 6194/74, com a redação dada pela Lei 11482/07), devidamente corrigido monetariamente, tomando, como início da fixação desse valor, a data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, isto é, 29/12/2006.' (APC 2007.10.1.004308-6) (...) (20070810070448APC, Relator ROMEU GONZAGA NEIVA, 5ª Turma Cível, julgado em 18/03/2009, DJ 06/04/2009 p. 101)"

"(...) Inadequada a interpretação, ainda que positivada em resolução do CNSP, quando há lei ordinária, portanto hierarquicamente superior, que não fez qualquer distinção quanto à graduação do valor da indenização de acordo com o 'grau' da debilidade permanente sofrida pela vítima. 4. Com base no princípio tempus regit actum, ocorrido o acidente em 01/02/2007, impõe-se a indenização no montante de R\$ 13.500,00 (art. 3º, da Lei 6194/74, com a redação dada pela Lei 11482/07), devidamente corrigido monetariamente, tomando, como início da fixação desse valor, a data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, isto é, 29/12/2006. (...).(20071010043086APC, Relator J.J. COSTA CARVALHO, 2ª Turma Cível, julgado em 19/11/2008, DJ 14/01/2009 p. 100)"

"APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. NEXO CAUSAL COMPROVADO POR OUTROS DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. A comprovação do nexo causal do acidente e das lesões pode ser feita por meio de outros documentos, quando ausente o registro de ocorrência perante a autoridade policial. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DA EDIÇÃO DA MP 340/2006 (29/12/2006)."

A indenização devida pelo seguro DPVAT, em caso de acidente ocorrido após as alterações perpetradas pela Medida Provisória 340/2006, deve ser corrigida monetariamente a partir da data de sua edição (29/12/2006), por se tratar de medida que visa à reposição inflacionária no período. RECURSO NÃO PROVIDO, COM ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DA CORREÇÃO MONETÁRIA "(TJPR - 9ª C.Cível - AC - 1259547-4 - Paranavaí - Rel.: Vilma Régia Ramos de Rezende - Unânime - - J. 06.11.2014).



Sobre o tema, o Desembargador JOSÉ ANICETO, do Tribunal de Justiça do Paraná, fez as seguintes considerações em voto de processo em que foi relator:

“Aliás, permitir que a seguradora pague em 2015 o mesmo valor fixado em 2006 é admitir um enriquecimento ilícito absurdo.

Veja-se que a aplicação da correção monetária a partir da edição da Medida Provisória nº 340/2006, reflete a mera recomposição do poder aquisitivo do valor devido com base na referida MP. Ademais, o magistrado pode, mesmo não tendo havido pedido expresso, alterar a condenação no pagamento da correção monetária porque esta se caracteriza como acessório e consectário lógico da condenação principal, incidindo independentemente da vontade da parte.

Portanto, é devido o pagamento da correção monetária sobre o valor da indenização, da data da entrada em vigor da MP 340/2006, ou seja, 29/12/2006, conforme determinou a sentença”

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, tem um entendimento diferente à respeito, porém, com o mesmo raciocínio, evitar a depreciação dos valores instituídos pela medida provisória que foi convertida na Lei 11.482/2007, determinando a correção desde a publicação da Lei, ou seja, desde 31/05/2007, nesses termos:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO DE SEGURO DPVAT. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAL A SER APLICADO SOBRE VALOR FIXADO NA LEI 11.482/2007. CIFRA QUE REPRESENTA DETERMINADO POTENCIAL AQUISITIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVE INCIDIR DESDE A DATA DE PUBLICAÇÃO DA LEI 11.482/2007, A FIM DE QUE SE PRESERVE O PODER AQUISITIVO CONFERIDO PELO LEGISLADOR À INDENIZAÇÃO RELATIVA AO SEGURO DPVAT. RECURSO PROVIDO. A representação numérica que se dá um valor é tão somente o índice do poder aquisitivo que tal valor representa. Logo, quando o Legislador estabeleceu, na Lei n. 11.482, publicada em 31-5-2007, que a indenização relativa ao seguro DPVAT deveria ser calculada com base no valor máximo de R\$ 13.500,00, o legislador conferiu aos respectivos segurados o direito de receber determinado percentual do equivalente ao poder aquisitivo que R\$ 13.500,00 representavam em 31-5-2007. Por conseguinte, os mesmos R\$ 13.500,00, nas datas em que ocorreram os acidentes de trânsito com os autores apelantes, não representavam mais o potencial aquisitivo que o Legislador destinou à indenização relativa ao seguro DPVAT, já que, para tanto, os R\$ 13.500,00 careceriam ser corrigidos monetariamente, segundo o INPC/IBGE”. (TJ-SC - AC: 20130517842 SC



2013.051784-2 (Acórdão), Relator: Carlos Prudêncio, Data de Julgamento: 02/09/2013, Primeira Câmara de Direito Civil Julgado)

Veja nobre julgador, que a progressiva deterioração dos valores pagos a título de indenização no seguro DPVAT, é motivo de preocupação, não podendo o judiciário fechar seus olhos para esse particular.

Portanto, requer seja reconhecido o direito a indenização, e determinado que a seguradora pague tal indenização referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT com JUROS LEGAIS de 1,0% (um por cento) ao mês, A PARTIR DA CITAÇÃO INICIAL, e CORREÇÃO MONETÁRIA com o índice INPC, a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em até R\$ 13.500,00, ou seja, dia 29/12/2006 (a partir daqui, esse valor ficou fixo e não houve reajuste ou correção).

8. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O advogado - em consonância com o art. 133 da Constituição Federal, bem como, com o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - é indispensável à administração da justiça, sendo a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos Juizados Especiais sua atividade privativa, **tendo direito assegurado aos honorários convencionados, fixados por arbitramento e os de sucumbência.**

O Art. 22 da Lei 8906/94 assim preleciona:

“Art. 22 - A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionais, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência ”

Neste diapasão, os honorários de sucumbência são devidos a título de gratificação, pelo motivo da boa atuação do advogado na defesa dos interesses da parte vencedora. Quanto mais o empenho dele tiver conexão com o resultado do processo, há de se convir que maior seja a verba honorária.

Pois bem, percebe-se que o zelo profissional dos patronos desta demanda é satisfatório, uma vez que tentam por todos os meios legais - munidos de direito para respaldar o pleito - a procedência da presente ação de indenização, no fito de aliviar a dor da parte autora, de acordo com a função social do advogado e respeito à ética profissional.

Os art's. 82 e 85 do CPC, assim *verbis*:

Art. 82 –



(...)

§ 2º - A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou

(...)

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor

§ 2º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 8º - Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

a) O GRAU DE ZELO DO PROFISSIONAL;

Por ter laborado em nome da dignidade da pessoa humana, por rebater a avareza da Seguradora Requerida, de todas as formas em direito admitidas, com muito zelo, modestamente requer-se que a Requerida seja condenado no pagamento de honorários advocatícios.

Contudo, requer seja condenada a seguradora, de acordo com o art. 85, § 2º, ou seja, entre 10% a 20%, caso o direito a indenização da parte autora ultrapasse a metade do máximo permitido em lei, ou seja, o máximo permitido em lei é de R\$ 13.500,00, portanto, a metade é de R\$ 6.750,00, aplicando assim, o parágrafo 2º do art. 85, que assim prevê:

§ 2º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não



sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

Porém, caso o valor a ser indenizada à parte autora, não ultrapasse a metade do valor máximo permitido em lei, o que torna pequeno o valor, requer a aplicação do parágrafo 8º do art. 85, que assim prescreve:

§ 8º - Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

Esse dispositivo existe no Código de Processo civil, para evitar que honorários os honorários sejam irrisórios, aviltantes, e até desrespeitosos. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à aplicação do artigo 85, § 8º, do CPC aos casos como o dos autos, senão vejamos:

“Pequeno que seja o valor da causa, os tribunais não podem aviltar os honorários de advogado, que devem corresponder à justa remuneração por trabalho profissional; nada importa que o vulto da demanda não justifique a despesa” STJ, AI n. 325.270-SP, rel. Min Nancy Andrighi, j. em 20-3-2001).

“O arbitramento dos honorários advocatícios em patamar irrisório é aviltante e atenta contra o exercício profissional” (AgRg no Ag 954.995/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 23/04/2008 – grifou-se.)

Diante do exposto, requer seja a requerida condenada a pagar os honorários advocatícios, no patamar de 20% (vinte por cento) caso o direito a indenização da parte autora ultrapasse a metade do máximo indenizável, ou que seja arbitrado um valor equitativamente de acordo com o § 8º do art. 85 do CPC, caso o valor da condenação seja baixo.

9. DOS PEDIDOS

Ex positis, ao reconhecer que a Indenização do Seguro Obrigatório tem como efeito beneficiar quaisquer vítimas de acidente de trânsito e não as seguradoras do sistema, o requerente requer a Vossa Excelência o que segue:

a) A concessão da justiça gratuita, haja vista o requerente não tem condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Para tanto, fulcra-se no Artigo 98 do Código de Processo Civil e artigo 5º LXXIV da Constituição da República;



b) Que Vossa Excelência designe data para realização de Audiência de Conciliação, expedindo-se o competente mandado de **citação ao Réu no endereço fornecido pelo autor, citação essa que deverá ser por CORREIOS COM AVISO DE RECEBIMENTO (AR)**, nos termos dos Arts. 246, inciso I e 247, do CPC, para nela comparecer, caso queira, apresentar contestação no prazo legal, sob pena de confissão e revelia;

c) Requer a aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, **com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção da prova pericial**, tomando por base, o princípio da razoabilidade, pois a seguradora requerida detém melhores condições de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e alcançando assim, a almejada justiça;

d) Se eventualmente pelos motivos elencados em lei, **for decretada a revelia da empresa ré**, requer seja aplicada a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, com a inversão do ônus de suportar as despesas com a produção da prova pericial, **condenando a demandada a arcar com os honorários periciais, arbitrados por Vossa Excelência, que deverão ser pagos ao final do processo**, pois não pode o estado arcar com tal ônus por desídia da Seguradora, também não pode a mesma beneficiar-se da própria torpeza (haja vista que se for o Estado incumbido de tais despesas, a seguradora estaria sendo premiada por ser revel, o que não é admissível);

e) Que julgue a presente Ação **TOTALMENTE PROCEDENTE**, reconhecendo o direito a indenização, e determine que a seguradora pague tal indenização referente ao **SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT com juros a partir da citação, e CORREÇÃO MONETÁRIA** com o índice INPC, a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos), ou seja, dia 29/12/2006 (a partir daqui, esse valor ficou fixo e não houve reajuste ou correção);

f) A condenação da requerida no pagamento das custas e demais despesas processuais, bem como no pagamento dos honorários advocatícios.

Quanto aos honorários advocatícios, requer seja condenada a seguradora, de acordo com o art. 85, § 2º, ou seja, no importe de 20% (vinte por cento), caso o direito a indenização da parte autora ultrapasse a metade do máximo indenizável, ou seja, o máximo indenizável é de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos)**, portanto, a metade é de **R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais)**, se o valor da condenação for maior que isso, pugna pela aplicação do parágrafo 2º do art. 85 do CPC na condenação dos honorários.

Porém, caso o valor a ser indenizada à parte autora, não ultrapasse a metade do valor máximo indenizável, o que torna pequeno o valor, requer a condenação da requerida nos honorários advocatícios, com



fundamento no parágrafo 8º do art. 85 do CPC, evitando assim honorários irrigários e a consequente desvalorização profissional.

g) Protesta e requer, ainda, provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, principalmente pela juntada posterior de outros documentos, pericial, testemunhal, devendo ainda, o requerido colacionar aos autos os documentos necessários para o desenrolar da questão, por ser de direito e de justiça;

h) Que sejam as notificações e intimações realizadas EXCLUSIVAMENTE no nome do DRA. AMANDA BORBA DUTRA – OAB/PB 19.994, sob pena de nulidade, conforme preceitua o art. 236, § 1º do CPC;

Dá-se à presente causa o valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, apenas para fins de alçada.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

João Pessoa, 01 de abril de 2019.

**AMANDA BORBA DUTRA
OAB/PB 19.994**



Assinado eletronicamente por: AMANDA BORBA DUTRA - 01/04/2019 21:37:36
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19040121341009000000019673759>
Número do documento: 19040121341009000000019673759

Num. 20223843 - Pág. 24

DECLARAÇÃO DE ESTADO DE POBREZA PARA FINS JUDICIAIS

Jordam Nelson da Silva Gombe, brasiliense, solteiro, estudante, pertence ao bairro de idem, área de 0 m² 31.66217 e com CEP 70160-000, residente à Rua: Jair G. Damata de Almeida, 35, Ap. 301 B24, Jardim Vila Rica, CEP: 58084-145, João Pessoa/PB.

declara, sob as penas da lei, que não possui recursos suficientes para custear qualquer demanda, sem prejuízo do sustento próprio e da família, pelo que, nos termos da Lei nº 1.060 de 05 de fevereiro de 1950, faz jus aos benefícios da gratuidade da Justiça.

João Pessoa, 01 de abril de 2019.



DECLARANTE



PROCURAÇÃO “AD-JUDÍCIA”

OUTORGANTE

Jordam Nelson da Silva Santos, brasileiro, solteiro, estudante, portador da cédula de identidade de número 31.662.14, com CPF sobrenome 014.425.714-10, residente à Rua José Domingos de Almeida, 35, Ap. 301 B14, Jardim Vênus, CEP: 58084-145, João Pessoa/PB

OUTORGADO(S)

AMANDA BORBA DUTRA, brasileira, solteira, OAB/PB 19.994, com escritório profissional, instalado à Av. João Machado, 964, Empresarial Eudo Jansen, Sala 102, João Pessoa-PB.

PODERES

A quem confere(m) amplos e ilimitados poderes, para o foro em geral, com a CLÁUSULA “AD-JUDÍCIA” a fim de que agindo em conjunto ou separadamente, possam defender os interesses e direitos do(s) outorgante(s) perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, repartição pública, autarquia ou entidade paraestatal, propondo ação competente em que o(s) outorgante(s) seja(m) autor(es) ou reclamante(s), e defendendo-o(s) quando for(em) réu(s), interessado(s) ou requerido(s), podendo reclamar, conciliar, desistir, transigir, fazer acordo, recorrer, receber e dar quitação, confessar, requerer inventário ou arrolamento, firmar compromissos, prestar declarações, receber citação, bem como substabelecer a presente, com ou sem reservas de poderes, se assim lhe(s) convir, e praticando todos os atos necessários para o bom e fiel desempenho deste mandado, dando tudo por bom, firme e valioso.

João Pessoa, 01 de abril de 2019.



OUTORGANTE





COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA
Rua Feliciano Cílio, 220 - Jaguaribe João Pessoa - PB
CEP: 58.015-070 - CNPJ: 00.123.654/0001-07

CONTA DE CONSUMO DE ÁGUA E ESGOTO E SERVIÇOS

JANAINA JUSTINO DA SILVA
RUA JOSÉ DANTAS DE ALMEIDA, 35 - AP 301 BL.4
JARDIM VENEZA JOÃO PESSOA PB 58084-145

Inscrição	SMI	Quantidade de Economias				Responsável
		Bancária	Caixa	Meter	Outras	
091.032.118-0079.301	301	1	0	0	0	
Hidrômetro	Data de Instalação	Localização	Situação Água	Situação Esgoto		
A12F252525	20/03/2013	EXT LACRADO	LIGADO	LIGADO		
ANTERIOR E ATUAL: 1 COR 5000 (192,3 2841,00 DEZ) 1 PROXIMA LEITURA						
-800	501	45	11		08/12/2018	
HIST. CONSUMO: LIGADO, LEIT., 1 QUAD. ED. ÁGUA: ANEL 100 PORT. 05/2017 HS.						
OUT/2018	17	PARCIAL (80%)	1*16,	0000,15%	0000,0000	
SFT/2018	31	TURBIDEZ	268	277	277	
AGO/2018	9	CLORO	268	277	277	
JUL/2018	6	COL. TERRÍT	0	0	0	
JUN/2018	7	COR	72	90	90	
MAR/2018	5	COL. TERRÍT	268	277	277	
DE DIA (00)	4	DA DOA, RE FERIMENTO, R/ 31.12/2018				
DATA DA TIRADA: 01/11/2018						
DE SERVIÇO:						
ACUAS						
RESIDENCIAL: 1 UNIDADE(S)						
1 FE 30 HS - R\$ 2,91 POR UNIDADE						
11 HS A 30 HS - R\$ 4,89 POR HS						
ESGOTO:						
RESIDENCIAL: 1 UNIDADE(S)						
1 FE 10 HS - R\$ 3,31 POR UNIDADE						
31 HS A 10 HS - R\$ 1,97 POR HS						
ACRESC. 100%: 00% (ESGOTO ANT. 07/2018)						
JUROS DE MORA: 0,77% DIAS						
VALOR APROXIMADO DE TRIBUTO: R\$ 10,23 PES: 1 COR. 105 + FE 1 - 741/L2						
VENCTIMENTO:	22/11/2018	Total a Pagar:				
		R\$ 115,01				



CONDICAO DE LEITURA: REALIZADA

CONDICAO DO FATURAMENTO: REAL

TIPO DE TARIFA: 1

INFORMAÇÕES GERAIS:

* QUANDO A UNIDADE É PENDENTE, NÃO PODE GANHAR *



INSCRIÇÃO	REFERENCIA	VALOR DUEIRO	TOTAL A PAGAR
70023709	000-7013	11/11/2018	R\$ 115,01

82450-000001-1 2501000100018 070023709006 6 11201870003 2



VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL	
REGISTRO GERAL	3.166.217 -2 VTR
NOME	JORDAN NELSON DA SILVA SANTOS
NÚMERO	MADRE DOMIZETTE DOS SANTOS
JANAINA DA SILVA SANTOS	
NACIONALIDADE	
JOÃO PESSOA-PB	
NASC. (MM/AA)	08/08/1998
NASC. M. 10961 FLS. 261 LIV. A13	07/04/2017
CARTÓRIO 11. JOÃO PESSOA-PB	11/04/2017
CNPJ 014.475.714-30	014.475.714-30
Assinatura: 	
Data de Nascimento: 25/09/1998	
Data de Expedição: 05/01/2018	
Data de Vencimento: 05/01/2018	
Número de Documento: 1631791527	
Assinatura do Portador	
UF/CONSELHO JOÃO PESSOA, PB	04/01/2018
Assinatura do Registrador	
AMANDA BORBA DUTRA	
04/01/2018	
85450159449 PB033876231	

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA	
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO, CERTIFICAÇÃO E IDENTIFICAÇÃO DE PESSOAS	
NOME: JORDAN NELSON DA SILVA SANTOS	
DOC. EXPEDIENTE / CONSULTE N.º 3166217 - VTR	
CNPJ 014.475.714-30 - 25/09/1998	
NASC. MADRE DOMIZETTE DOS SANTOS JANAINA DA SILVA SANTOS	
PERMISSÃO	
VALIDADE: 05/01/2018	
VALIDADE: 05/01/2018	
1631791527	
Assinatura do Portador	
UF/CONSELHO JOÃO PESSOA, PB	
04/01/2018	
Assinatura do Registrador	
AMANDA BORBA DUTRA	
04/01/2018	
85450159449 PB033876231	
MATERIAL PLÁSTICO	
PARAÍBA	



Assinado eletronicamente por: AMANDA BORBA DUTRA - 01/04/2019 21:37:40
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19040121342235700000019673762>
 Número do documento: 19040121342235700000019673762

DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA

Eu, Jordam Nelson da Silva Souto,

RG nº 3166217, data de expedição 11/04/2017,

Órgão TJPB, CPF nº 014.475.714-10, venho perante a este instrumento declarar que não posso comprovante de endereço em meu nome, sendo certo e verdadeiro que resido no endereço abaixo descrito seguindo, em anexo, documento comprobatório em nome de terceiro:

Logradouro (Rua/Avenida/Praça)	<u>Rua: Jési Damásio de Almeida</u>
Número	<u>35</u>
Aptº / Complemento	<u>Apt. 301 1324</u>
Bairro	<u>Jordam Viana</u>
Cidade	<u>João Pessoa</u>
Estado	<u>PB</u>
CEP	<u>58084-145</u>
Telefone de contato	
E-mail	<u>jordamnshhh@gmail.com</u>

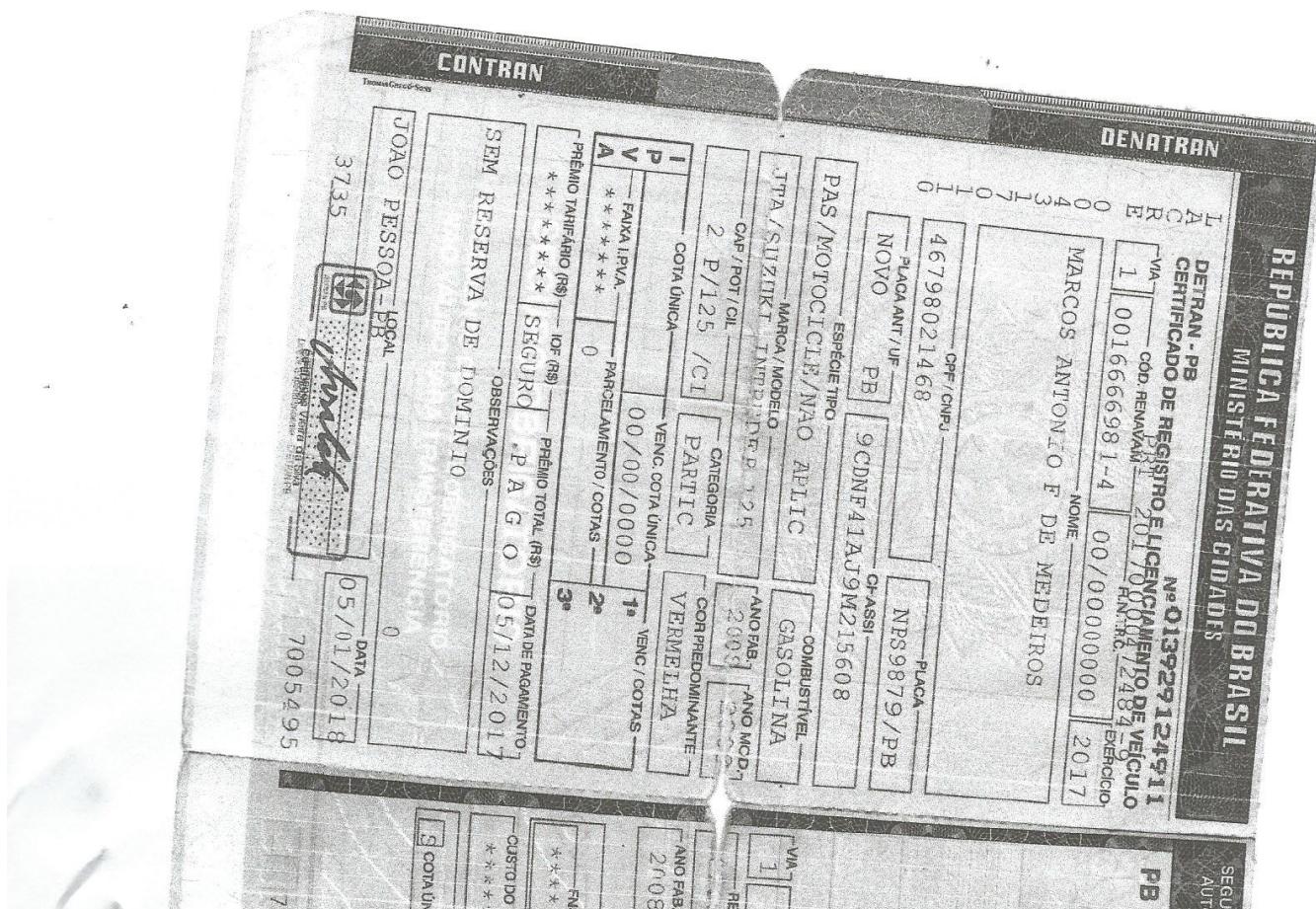
Por ser verdade, firmo-me.

Local e Data: João Pessoa PB, 15/03/2019.



Assinatura do Declarante





ÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUS
DE VIA TERRESTRE, OU POR SUA
NSPORTADAS OU NÃO-SEGURAS

P29124911 BILHETE I

O SEU BILHETE DO SEGU
AIS INFORMAÇÕES, LEIA A
NDIÇÕES GERAIS DE COBRI
W.seguradoraoraldel.co

SAC DPNAT 0800 022 120

EXERCÍCIO
2017

CPF, CNPJ
21468

MARCA/MOD
NIT

9CDNF41AJ9M215
Nº CHASS

PRÉMIO TARIFÁRIO

DEPARTAMENTO (RS)
*** * * *

TOF (RS)
SEGURADO
MENTO

PARCEIADO

IRADORA LÍDER -
CNPJ 09.242.600/0001-04

-0824357 - 201801





Assinado eletronicamente por: AMANDA BORBA DUTRA - 01/04/2019 21:37:43
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19040121343841500000019673768>
Número do documento: 19040121343841500000019673768

Num. 20223852 - Pág. 3



SECRETARIA DE ESTADO DA
SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
Delegacia Geral da Polícia Civil
Superintendência Regional de Polícia Civil
Delegacia Especializada de Acidentes de
Veículos da Capital



CERTIDÃO DE REGISTRO DE OCORRÊNCIA

Nº 01949.01.2018.1.00.420

CERTIFICO, em razão de meu ofício e a requerimento verbal de pessoa interessada, o Registro de Ocorrência Policial Nº 01949.01.2018.1.00.420, cujo teor agora passo a transcrever na íntegra: À(s) 13:52 horas do dia 15 de outubro de 2018, na cidade de João Pessoa, no estado da Paraíba, e nesta Delegacia Especializada de Acidentes de Veículos da Capital, sob responsabilidade do(a) Delegado(a) de Polícia Civil Alberto Jorge Diniz e Silva, matrícula 1331957, e lavrado por Fabiana de Lima Bezerra, Agente de Investigação, matrícula 1819003, ao final assinado, compareceu **Jordan Nelson da Silva Santos**, CPF nº 014.475.714-10, nacionalidade brasileira, estado civil solteiro(a), identidade de gênero masculino, profissão Barbeiro, filho(a) de Janaina da Silva Santos e Mauro Donizete dos Santos, natural de João Pessoa/PB, nascido(a) em 25/09/1998 (20 anos de idade), residente e domiciliado(a) no(a) Rua José Dantas de Almeida, Nº SN, complemento BC. 4, AP. 301, bairro Jardim Veneza, tendo como ponto de referência Dilmão, na cidade de João Pessoa/PB, telefone (s) para contato (83) 98821-1551.

Dados do(s) Fatos:

Local: Br 101, Nas Proximidades da Gauchinha, Sentido Centro, João Pessoa/PB, bairro Oitizeiro; Tipo do Local: via fora do perímetro urbano (rodovia, estrada, etc); Data/Hora: 22/06/18 12:30h. Tipificação: em tese, capitulada no(s) **LESÃO ACIDENTAL DE TRÂNSITO**.

E NOTIFICOU O SEGUINTE:

Que conduzia a MOTOCICLETA JTA/SUZUKI INTRUDER 125, VERMELHA, 2008/2009, PLACA NPS9879/PB, CHASSI 9CDNF41AJ9M215608, registrada em nome de Marcos Antonio F. de Medeiros, quando perdeu o controle ao passar por um buraco vindo a cair ao solo; Que devido ao fato veio a lesionar-se conforme LAUDO MÉDICO EXPEDIDO PELO DR. JUAN JAIME ALCoba ARCE, CRM 3323/PB, do Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena; Que após o acidente conseguiu se levantar e ir na própria moto para casa e no dia seguinte procurou o Hospital João Paulo II, sendo encaminhado de ambulância para o Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena, onde deu entrada dia 23.06.2018, às 21h30; Que no momento não tem testemunhas a indicar.

Sendo o que havia a constar, cientificado(a) o(a) declarante das implicações legais contidas no Artigo 299 do Código Penal Brasileiro, depois de lida e achada conforme, expeço a presente Certidão. A referida é verdade. Dou fé.

LIÉLIA MORAIS DA SILVA
Escrivão de Polícia Civil

João Pessoa/PB, 14 de março de 2019.

Jordan Nelson da Silva Santos
JORDAN NELSON DA SILVA SANTOS
Noticiante

Procedimento Policial: 01949.01.2018.1.00.420





LAUDO MÉDICO

INFORMAÇÕES PESSOAIS

NOME DO PACIENTE	Jordan Nelson da Silva Santos
DATA DE NASCIMENTO	25/09/98
NOME DA MÃE	Janaina da Silva Santos

DADOS EXTRAÍDOS

PRONTUÁRIO N.º	109499
BOLETIM DE ENTRADA N.º	1090136
DATA DO ATENDIMENTO	23/06/18
HORA DO ATENDIMENTO	21:30
MOTIVO DO ATENDIMENTO	Acidente de moto
DIAGNÓSTICO (S)	Trauma de testículo esquerdo com lesão de albugínea
CID 10	S31.3

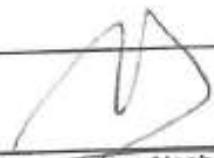
AVALIAÇÃO INICIAL:

Paciente deu entrada neste Serviço, vítima de acidente de moto, apresentando dor e edema testicular esquerdo, traz USG: testículo esquerdo heterogêneo, com descontinuidade da albugínea. Avaliado pela Urologia e internado para tratamento cirúrgico.

TRATAMENTO:

Orquiectomia esquerda

ALTA HOSPITALAR: 25/06/18
DATA DA EMISSÃO: 298/9/18


Dr. Juan Jaime Alcoba Arce
CRM: 3323/PB

ATENÇÃO: Este documento destina-se à comprovação de atendimento hospitalar para: DML, INSS, EMPRESAS, ESCOLAS, MINISTÉRIO DO TRABALHO e CONTINUIDADE DE TRATAMENTO





Cruz Vermelha Brasileira

Hospital Estadual de Emergência e Trauma
Senador Humberto Lucena

Documento de Alta

Nome: JORDAN NELSON DA SILVA SANTOS			Número Prontuário: 109499
Data de 25/09/1998	Sexo: Masculino	Data de Internação: 24/06/2018 02:10:53	Data de Alta: 25/06/2018 08:09:51
Motivo da alta: ALTA HOSPITALAR			
Conduta: Marcar consulta com urologista para seguimento ambulatorial no HTOP. (Paciente relata ter convênio, oriento procurar para atendimento)			
Resumo da Internação: Paciente vítima de queda de moto apresentando trauma testicular à esquerda, sendo submetido à orquectomia esquerda			
Resultado de Exames: --			
Tratamento: orquectomia esquerda			
Diagnóstico: S31.3 - Ferimento do escroto e do testículo			
Recomendações: Medicações em anexo Curativo diário por 3 dias Retirar pontos em 02/07/18			

Data: 25/06/2018

Dr. Arthur Elesbão Ramalho
TROCOLI DOS SANTOS
CRM: 5503 - PB

Selo do Tabelionato de Notas e Registros
do Estado da Paraíba
João Pessoa - PB

Autentico a presente cópia, reprodução fiel do original
apresentado. Em testemunho da verdade.
João Pessoa - PR 19/07/2018 14:34:04
José Francisco da Silva - Escrivão
[2018-024262] ENOL/RS 2,37 FAPENHRS 0,29 FEPJ:RS 0,47 ISS/RS 0,12
SELÓ DIGITAL: AHC54079-1NN
Confira a autenticidade em <https://selodigital.tjpb.jus.br>

Tiago Dionisio da Silva

 Selo do Tabelionato de Notas e Registros
do Estado da Paraíba
João Pessoa - PB


Assinado eletronicamente por: AMANDA BORBA DUTRA - 01/04/2019 21:37:49

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19040121351231200000019673777>

Número do documento: 19040121351231200000019673777

Num. 20223861 - Pág. 2

RECEITUÁRIO MÉDICO

JORDAN NELSON DA SILVA SANTOS

ibuprofeno 600mg -----1cx
tomar 1 cp de 8/8h se dor por 4 dias

JOAO PESSOA, 23 de Junho de 2018


Assinatura / Carimbo do médico
LUCAS GOMES LEAL CRM: 11258



Assinado eletronicamente por: AMANDA BORBA DUTRA - 01/04/2019 21:37:49
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19040121351231200000019673777>
Número do documento: 19040121351231200000019673777

Num. 20223861 - Pág. 3

CDI - HOSPITAL JOÃO PAULO II
Cliente: JORDAN NELSON DA SILVA SANTOS
Data: 23/06/2018
Convênio: SMILE SAÚDE

ULTRASSONOGRAFIA DA BOLSA ESCROTAL COM DOPPLER

Exame realizado com transdutor convexo multifrequencial de alta resolução

Epidídimo direito de dimensões normais e ecogênico.

Epidídimo esquerdo de dimensões normais e ecogênico.

Testículo direito tópico, de volume normal, medindo 4,9 x 2,6 x 2,3 cm nos maiores diâmetros, de textura homogênea e contornos regulares. Há vascularização ao estudo Dopplercolorimétrico no parênquima testicular

Testículo esquerdo tópico, de volume normal, medindo 5,2 x 2,8 x 2,6 cm nos maiores diâmetros, de textura heterogênea e contornos irregulares com áreas geográficas hipoecogênicas de permeio aos eu parênquima apresentando sinais de descontinuidade da túnica albugínea. Há vascularização ao estudo Dopplercolorimétrico no parênquima testicular

Plexo pampiniforme de aspecto habitual sem sinais de refluxo à manobra de Valsava.

Hidrocele bilateralmente, notadamente à esquerda com finos debris de permeio.

CONCLUSÃO

- Epidídimos sem alterações.
- Testículos assimétricos, sendo o esquerdo de maiores dimensões, heterogêneo com sinais de descontinuidade da túnica albugínea. Correlacionar com mecanismo de trauma.
- Hidrocele bilateral, mais à esquerda com finos debris de permeio.



Dr. Leonardo Franco Felipe
CRM 5263

NOTA: As informações contidas neste resultado representam a impressão diagnóstica através da interpretação realizada pelo médico radiologista do exame atual. Este laudo não deve ser considerado como absoluto e definitivo, já que as patologias são evolutivas e a identificação das mesmas pode se modificar de acordo com a história natural da doença ou investigação mais profunda e as limitações do método.



Paciente JORDAN NELSON DA SILVA SANTOS	Boletim de Atendimento 1090136	Data/Hora Entrada 23/06/2018 21:30:34	Data/Hora Saída	
Data de nascimento 25/09/1998	Idade 18	Sexo Masculino	CNS 700602917331665	Prontuário 109489
Tempo de internação	Convênio SUS			Plantão DIURNO

EVOLUÇÃO MEDICA (MARNIO SOLERMANN SILVA COSTA - 24/06/2018 13:41:28)
EVOLUÇÃO

PROcedimento:

descrição da evolução:

1º PO Orquectomia esquerda (pós trauma testicular).

 Paciente evolui sem queixas significativas e sem intercorrências.
 Consciente, orientado, afebril.

Bolsa escrotal sem hematomas pós-operatórios significativos; FO com bom aspecto, com pequena quantidade de líquido sero-hemático.

CONDUTA: curativo/suspensório escrotal; mantida medicação; dieta branda.

Seção: BLOCO - URPA ENF 41 Leito: LEITO URPA - 9004

Profissional responsável pela informação: MARNIO SOLERMANN SILVA COSTA

Número Conselho: 5267

OBS: paciente ferido transfrinheira para hospital privado
 transfrinheira entre gabinete de parto e uso rotineiro, desde
 que o leito rotineiro do hospital privado entre in contact
 directo com a equipe do hospital de ferido sendo a respe
 comum a assistência pós-operatória.





Paciente JORDAN NELSON DA SILVA SANTOS	Boletim de Atendimento 1090136	Data/Hora Entrada 23/06/2018 21:30:34	Data/Hora Saída	
Data de nascimento 25/09/1998	Idade 19	Sexo Masculino	CNS 700602917331665	Prontuário 199499
Tempo de Internação:	Convênio SUS	Plantão DIURNO		

EVOLUÇÃO MEDICA (MARNIO SOLERMANN SILVA COSTA - 24/06/2018 13:41:28)

EVOLUÇÃO

PROCEDIMENTO:

Descrição da evolução:

1º PO Orquiectomia esquerda (pós trauma testicular).

Paciente evolui sem queixas significativas e sem intercorrências.

Consciente, orientado, afebril.

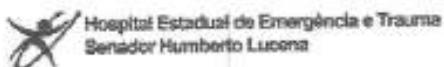
Bolsa escrotal sem hematomas pós-operatórios significativos; FO com bom aspecto, com pequena quantidade de líquido sero-hemático.

CONDUTA: curativo/suspensório escrotal; mantida medicação; dieta branda.

Seção: BLOCO - URPA ENF 41 Leito: LEITO URPA - 9004
Profissional responsável pela informação: MARNIO SOLERMANN SILVA COSTA

Número Conselho: 5267





RUA PEDRO GONDIM, S/N -
CEP: 122332 - Tel:

Impresso por: ARTHUR
ELESBÃO RAMALHO TROCOLI
DOS SANTOS
Em: 25/06/2018 08:06:52

Paciente		Boletim de Atendimento	Data/Hora Entrada	Data/Hora Saída
JORDAN NELSON DA SILVA SANTOS		1090136	23/06/2018 21:30:34	
Data de nascimento 25/09/1998	Idade 19	Sexo Masculino	CNS 709602917331665	Prontuário 109499
Tempo de Internação		Convênio SUS		Plano DIURNO

EVOLUÇÃO MEDICA (ARTHUR ELESBÃO RAMALHO TROCOLI DOS SANTOS - 25/06/2018 08:06:37)

EVOLUÇÃO

PROCEDIMENTO:

Descrição da evolução:

2º PO Orquiectomia esquerda (pós trauma testicular).

Paciente evolui sem queixas significativas e sem intercorrências.

Consciente, orientado, afebril.

Bolsa escrotal sem hematomas pós-operatórios significativos; FO com bom aspecto, com pequena quantidade de líquido sero-hemático.

CONDUTA: Alta hospitalar

Seção: BLOCO - URPA ENF 41 Leito: LEITO URPA - 9004

Profissional responsável pela informação: ARTHUR ELESBÃO RAMALHO TROCOLI DOS SANTOS

Número Conselho: 5503

25/06/2018
109499
1090136



Assinado eletronicamente por: AMANDA BORBA DUTRA - 01/04/2019 21:37:49

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19040121351231200000019673777>

Número do documento: 19040121351231200000019673777

Num. 20223861 - Pág. 7



Cruz Vermelha Brasileira

Hospital Estadual de Emergência e Trauma
Senador Humberto LucenaGOVERNO
DA PARAÍBA

AREA AMARELA

Endereço: AV. ORESTES LISBOA, S/N, JOAO PESSOA - PB, 58031090

Tel: 32165700

CNES: 454554

Paciente	JORDAN NELSON DA SILVA SANTOS	BAE	Data/Hora Entrada	Data Saída
		1090136	23/06/2018 21:30:34	
Data de nascimento	25/09/1998	Idade	CNS	Telefone de Contato
	19a 8m 30d		700602917331666	(83) 988501333
Mae	JANAÍNA DA SILVA SANTOS			Prontuário
Endereço	NELSON DOS SANTOS, 60	Barro	Município	UF
		FUNCIONÁRIOS	JOAO PESSOA	PB
Acidente	QUEDA / OUTROS	Motivo	Profissional	Nº Cons. Regional
		ACIDENTE DE MOTOCICLETA	JOAO DIAS DORNELAS FILHO	6923/PB
Data/Hora Classificação	23/06/2018 21:30:34		Data/Hora Prescrição	
			23/06/2018 23:18:58	

Anamnese

UROLOGIA

PACIENTE SUBMETIDO A ORQUIECTOMIA ESQUERDA, PÓS TRAUMA MOTOCICLÍSTICO. PROCEDIMENTO SEM INTERCORRÊNCIAS

CD: VPM

Conduta

Em observação

João D. Dornelas FH
Urologista
CRM: 6923

JORDAN NELSON DA SILVA SANTOS

JOAO DIAS DORNELAS FILHO
(CRM: 6923/PB)

Boletim registrado por AYLA NICOLLE FERNANDES GOMES em 23/06/2018 21:31:42



Assinado eletronicamente por: AMANDA BORBA DUTRA - 01/04/2019 21:37:49

http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19040121351231200000019673777

Número do documento: 19040121351231200000019673777

Num. 20223861 - Pág. 8



AV. ORESTES LISBOA, s/n - PEDRO GONDIM - CNES: 123312 - Tel.: 8332166700

Boletim de Atendimento: 1090136

**Identificação do paciente**

ID 1300286	Nome JORDAN NELSON DA SILVA SANTOS	Sexo Masculino
Data de nascimento: 26/09/1998	Idade: 19 anos 8 meses 28 dias	Estado civil
Mãe JANAINA DA SILVA SANTOS		Religião
Ecolandade		Pai MAURO DONIZETE DOS SANTOS
DDD Móvel 83	Fone Móvel 986501333	DDD Fixo
Tipo documento: RG (IDENTIDADE)	Número documento: 3166217	Nº Cne: 700802917331668
Local de procedência BR 101		Tipo BAIRRO
Email	Naturalidade	UF PB
		CBO/R

Endereço

CEP 58075748	Município de residência JOAO PESSOA	UF PB	Logradouro NELSON DOS SANTOS
Número 60	Complemento		Bairro FUNCIONÁRIOS

Admissão

Data e Hora 23/06/2018 21:30:34	Número de pulsos 1000005179748	Comunicação SUS
Especialidade CIRURGIA GERAL		Clínica
Classificação do risco		Origem do paciente OUTRA UNIDADE DE SAÚDE
Caráter de atendimento	Motivo do atendimento ACIDENTE DE MOTOCICLETA	Detalhe do acidente QUEDA / OUTROS

Indicadores e Transporte

Caso policial Não	Plano de saída Não	Veículo de ambulância Não	Trauma Não
Meio de transporte AMBULANCIA	Quem transportou		

Sinais Vitais

PA X mmHg	P脉	Temperatura
--------------	----	-------------

Exames complementares

Ralo X []	Sangue []	Urina []	TC []	Líquor []	ECG []	Ultrasonografia []
-----------	-----------	----------	-------	-----------	--------	--------------------

Dados clínicos

Padrões anatômicos normais. Só no lado esquerdo
com dor e edema, nos testículos. Inconveniente
p/ o BZ ~Koruna 373417.

Diagnósticos

CID

Atendido por AYLA NICOLLE FERNANDES GOMES	Tempo 01min 08seg
--	----------------------

Imprimir

23/06/2018 21:33



AREA AMARELA

 Endereço: AV. ORESTES LISBOA, S/N, , JOAO PESSOA - PB. 58031090
 Tel: 32165700
 CNES: 454554

Paciente	BAE	Data/Hora Entrada	Data Saída
JORDAN NELSON DA SILVA SANTOS	1890138	23/06/2018 21:39:34	
Data de nascimento	Meio	CNS	Telefone de Contato
25/09/1998	19a 8m 30d	703612317331865	(83) 986501333
Ms			Prontuário
JANAINA DA SILVA SANTOS			
Endereço	Saímo	Município	UF
NELSON DOS SANTOS, 60	FUNCIONÁRIOS	JOAO PESSOA	PB
Acidente	Motivo	Profissional	Nº Cons. Regional
QUEDA / OUTROS	ACIDENTE DE MOTOCICLETA	JOAO DIAS DORNELAS FILHO	6923/PB
Data/Hora Classificação		Data/Hora Prescrição	
23/06/2018 21:38:34		23/06/2018 21:49:35	

Anamnese
UROLOGIA

PACIENTE VÍTIMA DE ACIDENTE MOTOCICLÍSTICO ONTEM, APRESENTANDO DOR E EDEMA TESTICULAR A ESQUERDA.
 EF: AUMENTO DA HEMIBOLSA ESQUERDA, DE DIFÍCIL AVALIAÇÃO DEVIDO DOR LOCAL. TESTÍCULO DIREITO PALPÁVEL E INDOLOR.
 TRAZ USG: TESTÍCULO ESQUERDO HETEROGÊNEO, COM DESCONTINUIDADE DA ALBUGÍNEA. TESTÍCULO DIREITO NORMAL.

CD: ESPLORAÇÃO CIRÚRGICA
CID10

Código	Descrição
N51.1	Transtornos do testículo e do epidídimos em doenças classificadas em outra parte

Conduta

Internar Paciente


 João D. Dornelas Filho
 Urologia
 CRM: 6923

JORDAN NELSON DA SILVA SANTOS

 JOAO DIAS DORNELAS FILHO
 (CRM: 6923/PB)

RELATÓRIO DE CIRURGIA

DESCRICAÇÃO DA CIRURGIA	
Posição e Preparo:	<p>Pac-ki em decubito dorsal com braços acima da cabeça. Ponto de corte e curva</p>
Incisão:	<p>longitudinal com curva em ap. fibular de 15cm, moderamente e no topo palmar retirando o longo osso para</p>
Achados:	<p>Não houve peritônio ou tecido de coagulação e fratura (E) no longo osso não fraturado e fratura e separada</p>
Conduta:	<p>Liberou o osso longo (E) para que o músculo profundo se soltasse (E). Inserção fraca (E) Retirada da bainha fraca</p>
Fechamento:	<p>Esticos por placa e suture</p>
Observação:	<p>Corporisito fraco varônia fraca em fraca</p>

Médico/CRM:

João D. Dornelas FH
Urologia
CRM: 6923

João Pessoa, 25/06/16

F(NO)ASCIR.009-1





RECEITUÁRIO DE CONTROLE ESPECIAL



IDENTIFICAÇÃO DO EMISSOR

Nome Completo:

Amy Souza Barboza

CRM 52417 UF PB N°

Endereço:

HTOP

Cidade:

Pesqueira UF PB

Telefone:

1ª Via - Retenção da Farmácia ou Drogaria
2ª Via - Orientação ao Paciente

Luz Luiza Barbosa
CRM-PB 5242
Urologia Geral e Pediátrica

Carimbo do Médico

Paciente:

Jordan Nelson S Santos
Endereço: R Nelson dos Santos 660

Prescrição:

Urofagico Spray
Bezafibr 300mg

Data: 05/07/18

IDENTIFICAÇÃO DO COMPRADOR

Nome Completo:

Jordan Nelson da Silva
Santos

RG: 3166.217 UF PB N° 60

Endereço: R. Nelson dos

Santos

Cidade: Jordan Pesqueira UF PB

Telefone: 986.50-1533

Luz Luiza Barbosa
CRM-PB 5242
Urologia Geral e Pediátrica

IDENTIFICAÇÃO DO FORNECEDOR

Carimbo do Médico

Data: 1/1

P/NG/CC. 004-1



RELATÓRIO DE CIRURGIA

Nome: Jordan Nelson da Silva BE/Prontuário: _____
 Idade: _____ Sexo: ()Masculino ()Feminino Cor: _____ Data: 11/11/11
 Clínica/Setor: Urologia EMP: _____ LR: _____
 Cirurgia: Extrato sigmoide - Urogastrostomia - Ligadura
 Cirurgião: João Borba 1º Assistente: Willy Pessoa
 2º Assistente: _____ 3º Assistente: _____
 Instrumentador: _____ Anestesista: Lucas
 Tipo de Anestesia: Regional Horário: Início 20:52 Término 23:13

Diagnóstico Pós-Operatório	CID
<u>Laringite aguda fúngica (E)</u>	
<u>+ hiperemia peribrônquica</u>	

Procedimentos Cirúrgicos	Código
<u>Ligadura urinária</u>	

Acidente durante Ato Cirúrgico: ()Sim Não. Descrição: _____

Biopsia de Congelação: ()Sim ()Não

Encaminhamento do Paciente Após Ato Cirúrgico:

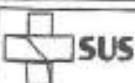
Enfermaria ()Terapia Intensa ()Residência ()Óbito durante Ato Cirúrgico

Médico/CRM:

João B. Dorneles FH
Urologia
CRM 16923

João Pessoa, 23/06/18





IDENTIFICAÇÃO DO ESTABELECIMENTO DE SAÚDE (SOLICITANTE)

1 - NOME DO ESTABELECIMENTO DE SAÚDE SOLICITANTE

2 - CNES

IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE

3 - NOME DO PACIENTE

JORDAN NELSON DA SILVA SANTOS

4 - N° DO PRONTUÁRIO

5 - CARTÃO NACIONAL DE SAÚDE (CNS)

6 - DATA DE NASCIMENTO
23/03/1991

7 - SEXO
Masculino

8 - RACIOCÓR
Pam. _____

9 - NOME DA MÃE

JANAVILA DA SILVA SANTOS

10 - TELEFONE DE CONTATO
Nº DO TELEFONE

11 - NOME DO RESPONSÁVEL

12 - TELEFONE DE CONTATO
Nº DO TELEFONE

13 - ENDEREÇO (RUA, N°, BAIRRO)

14 - MUNICÍPIO DE RESIDÊNCIA

15 - CÓD. IBGE MUNICÍPIO

16 - UF

17 - CEP

PROCEDIMENTO SOLICITADO

18 - CÓDIGO DO PROCEDIMENTO PRINCIPAL

19 - NOME DO PROCEDIMENTO PRINCIPAL
ANATOMIA PARENQUÍMICA TESTICULO ESQUERDO

20 - QTDE

PROCEDIMENTO(S) SECUNDÁRIO(S)

21 - CÓDIGO DO PROCEDIMENTO SECUNDÁRIO

22 - NOME DO PROCEDIMENTO SECUNDÁRIO

23 - QTDE

24 - CÓDIGO DO PROCEDIMENTO SECUNDÁRIO

25 - NOME DO PROCEDIMENTO SECUNDÁRIO

26 - QTDE

27 - CÓDIGO DO PROCEDIMENTO SECUNDÁRIO

28 - NOME DO PROCEDIMENTO SECUNDÁRIO

29 - QTDE

30 - CÓDIGO DO PROCEDIMENTO SECUNDÁRIO

31 - NOME DO PROCEDIMENTO SECUNDÁRIO

32 - QTDE

33 - CÓDIGO DO PROCEDIMENTO SECUNDÁRIO

34 - NOME DO PROCEDIMENTO SECUNDÁRIO

35 - QTDE

JUSTIFICATIVA DO(S) PROCEDIMENTO(S) SOLICITADO(S)

36 - DESCRIÇÃO DO DIAGNÓSTICO

718910032455100000

37 - CID-10 PRINCIPAL

38 - CID-10 SECUNDÁRIO

39 - CID-10 CAUSAS ASSOCIADAS

40 - OBSERVAÇÕES

718910032455100000

SOLICITAÇÃO

41 - NOME DO PROFISSIONAL SOLICITANTE

42 - DATA DA SOLICITAÇÃO

22/06/18

43 - DOCUMENTO

44 - N° DOCUMENTO (CNS/CPF) DO PROFISSIONAL SOLICITANTE

1 CNS

2 CPF

AUTORIZAÇÃO

45 - NOME DO PROFISSIONAL AUTORIZADOR

46 - CÓD. ÓRGÃO EMISSOR

52 - N° DA AUTORIZAÇÃO (APAC)

48 - DOCUMENTO

49 - N° DOCUMENTO (CNS/CPF) DO PROFISSIONAL AUTORIZADOR

1 CNS

2 CPF

50 - DATA DA AUTORIZAÇÃO

51 - ASSINATURA E CARIMBO (N° DO REGISTRO DO CONSELHO)

53 - PÉRIODO DE VALIDADE DA APAC

IDENTIFICAÇÃO DO ESTABELECIMENTO DE SAÚDE (EXECUTANTE)

54 - NOME FANTASIA DO ESTABELECIMENTO DE SAÚDE EXECUTANTE

55 - CNES



JORDAN NELSON DA SILVA SANTOS 3767451
ULTRASSOM DA BOLSA TESTICULAR COM DOPPLER
DR. LUIZ LUNA BARBOSA

CEDRUL RUY CARNEIRO
SMILE SAÚDE
19/07/2018

ULTRASSOM DA BOLSA ESCROTAIS COM DOPPLER COLORIDO

Testículo direito com forma, contornos e dimensões normais, apresentando ecotextura preservada, com fluxo habitual ao estudo Doppler.

Testículo esquerdo não visibilizado (orquiectomia).

Epidídio direito com espessura e ecogenicidade preservada.

Presença de pequena coleção ovalada, bem delimitada, de parede espessa e conteúdo homogêneo anecoico, com discretos ecos moveis em suspensão, sem fluxo interno ao estudo Doppler, medindo cerca de 1,1 x 1,0 x 0,8 cm localizado no interior da bolsa escrotal esquerda.

Não há evidência de hidrocele.

Não há sinais de varicocele.

Medidas:

- Testículo direito: 4,4 x 4,0 x 2,6 cm (volume: 24,6 cm³).

IMPRESSÃO DIAGNÓSTICA:

Testículo direito com aspecto ecográfico preservado.

Testículo esquerdo não visibilizado (orquiectomia).

Pequena coleção de líquido espesso no interior da bolsa escrotal esquerda.

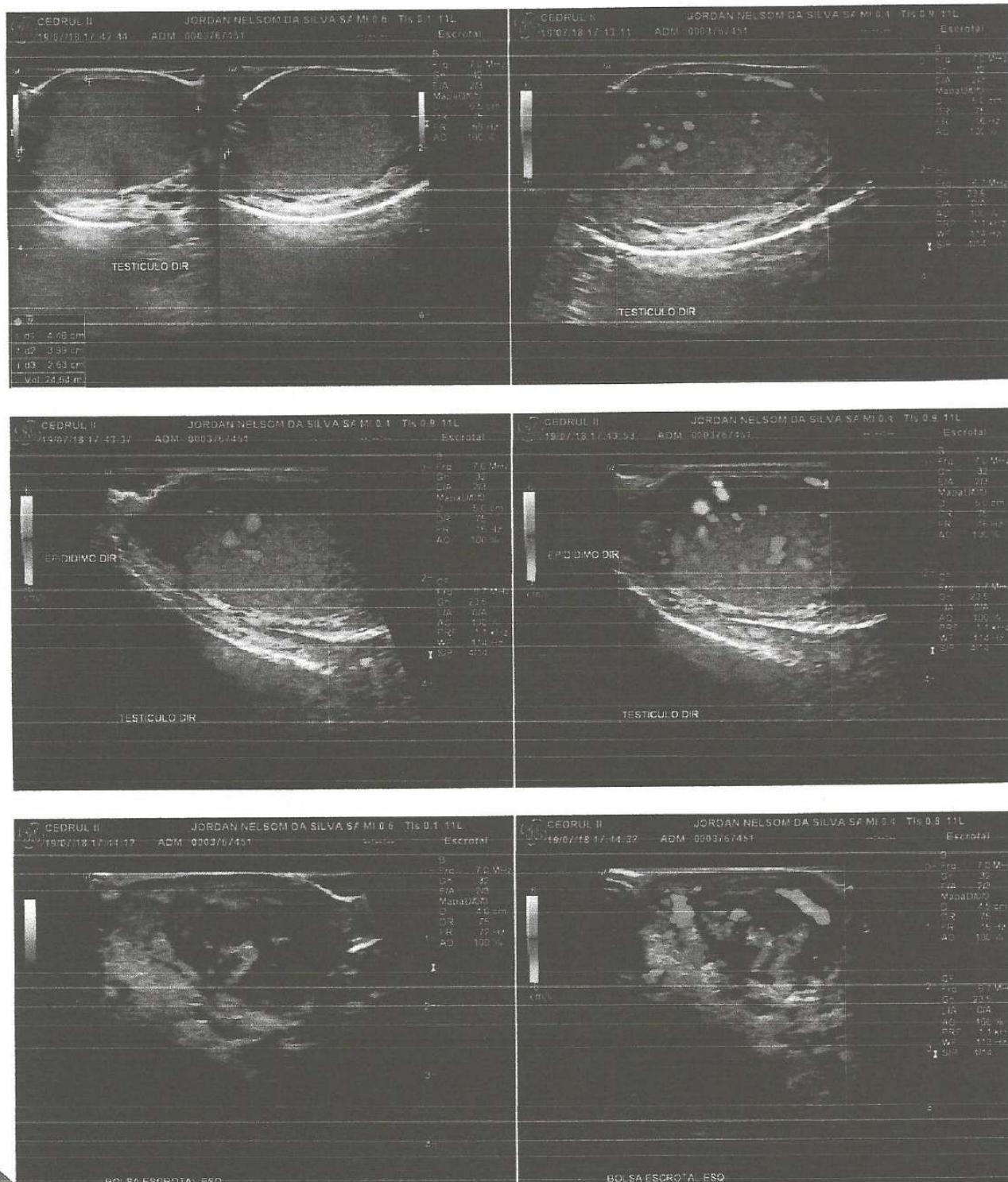


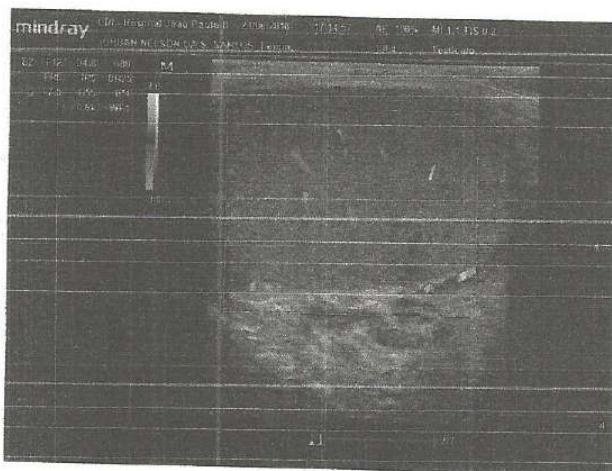
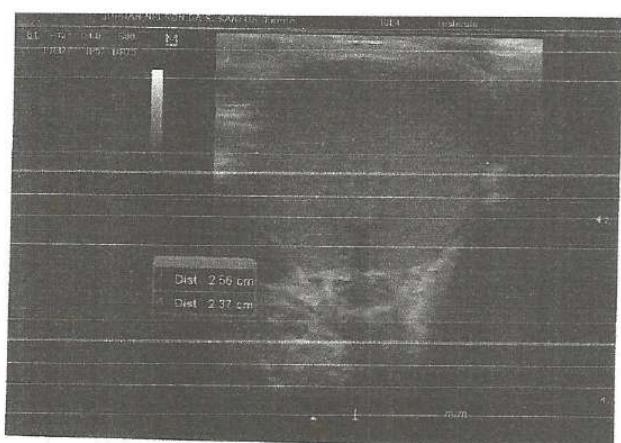
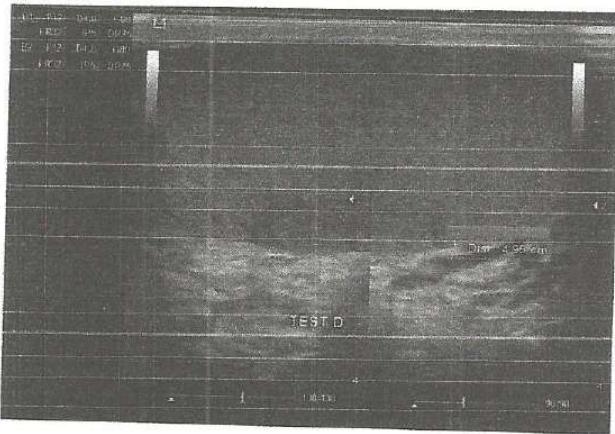
DR. ASSIS MARTINS MAIA
MÉDICO RADIOLOGISTA - CRM 8470

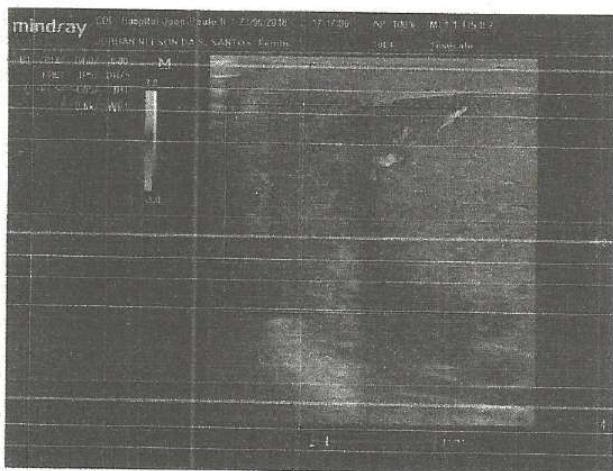
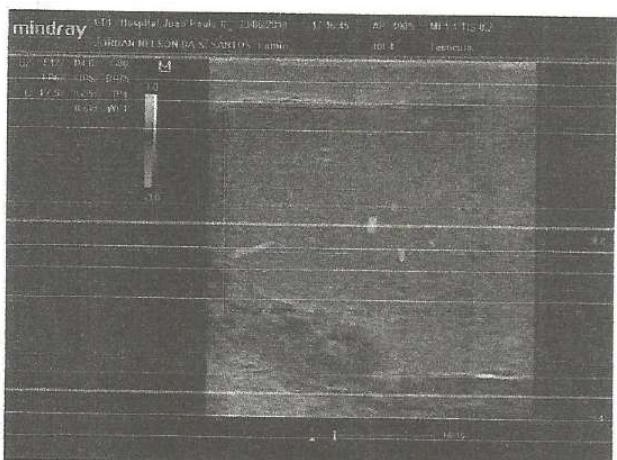
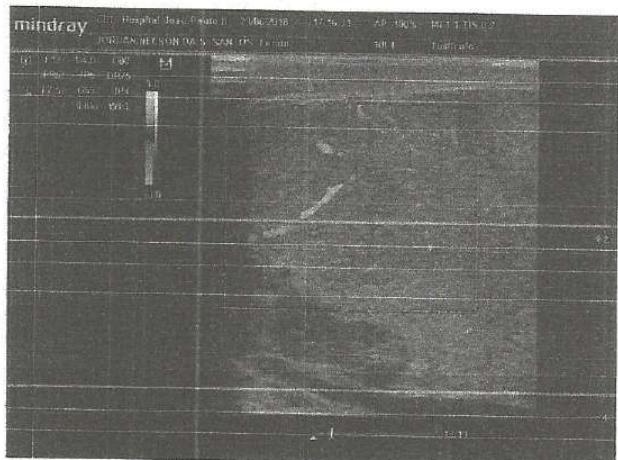
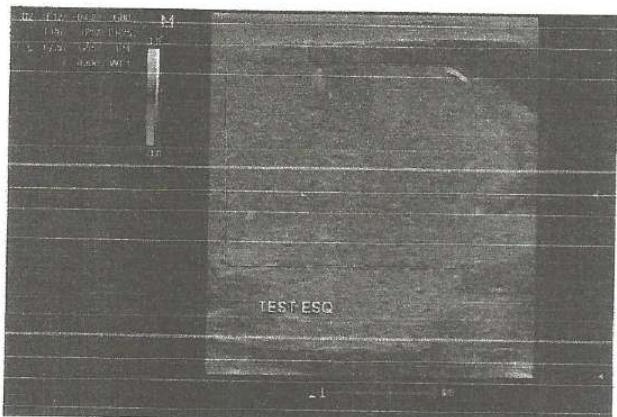
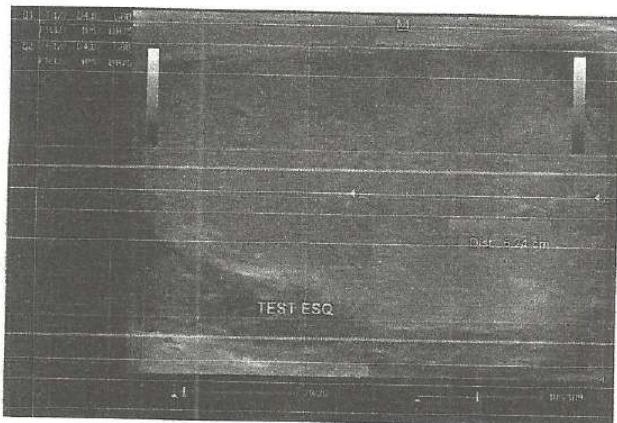
Este é um exame complementar, e como tal, deverá ser analisado pelo médico assistente para correlação e decisão.
Pag 1 de 1.

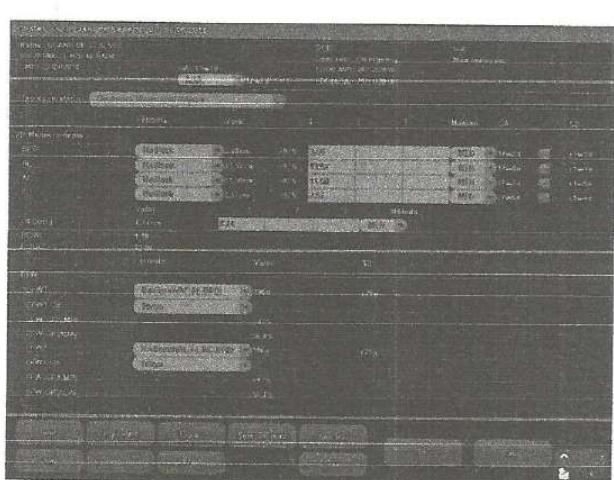
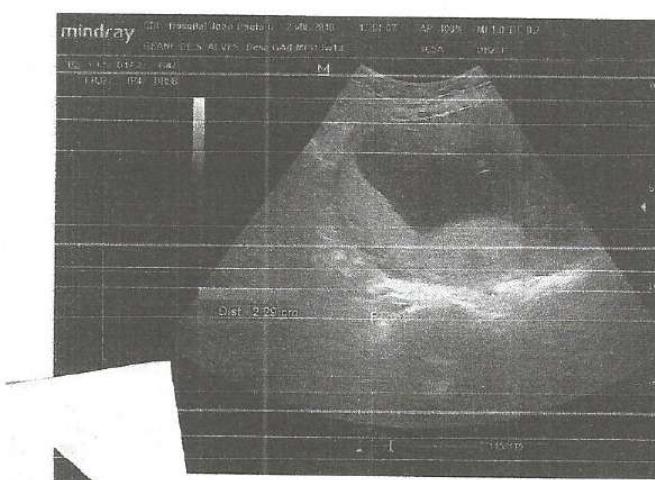
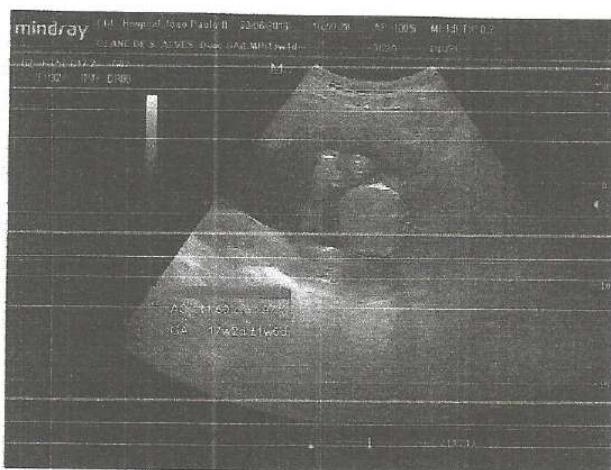
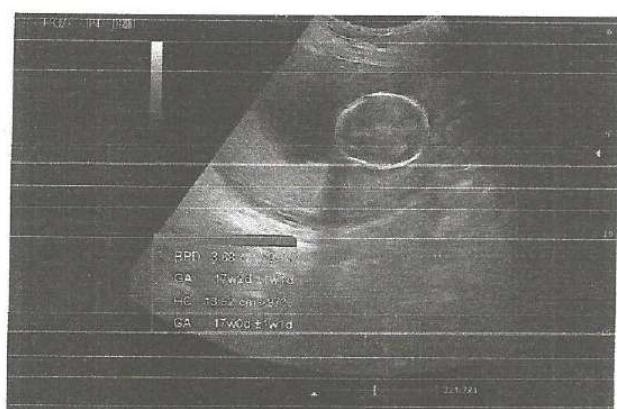
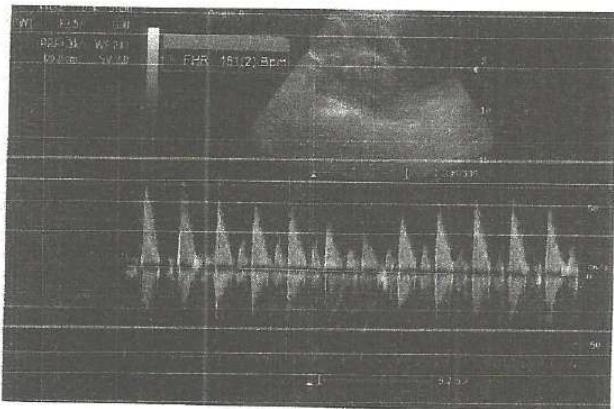
www.cedrul.com.br | cedrul@cedrul.com.br





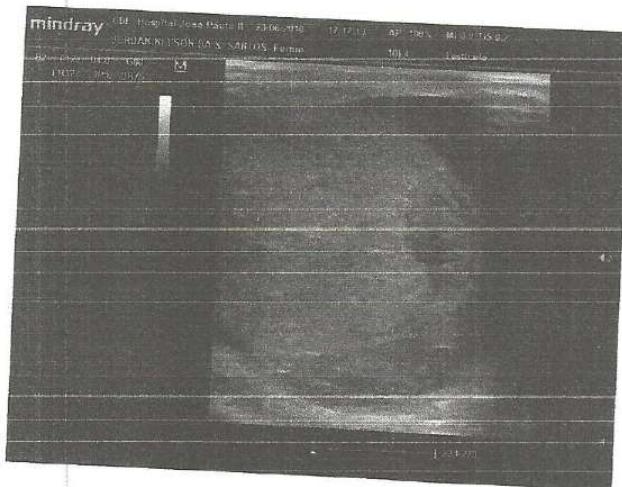
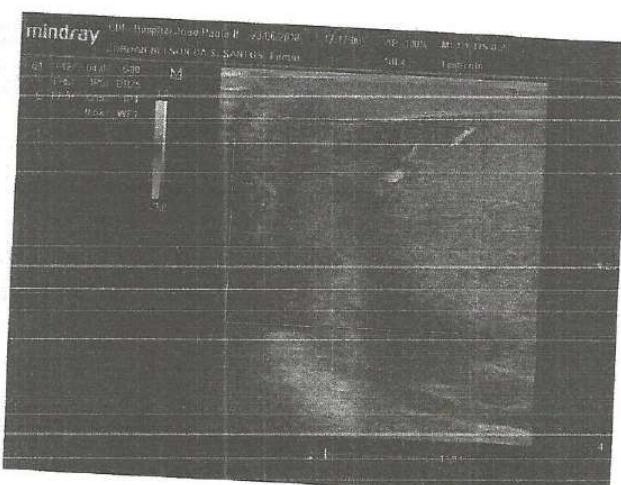
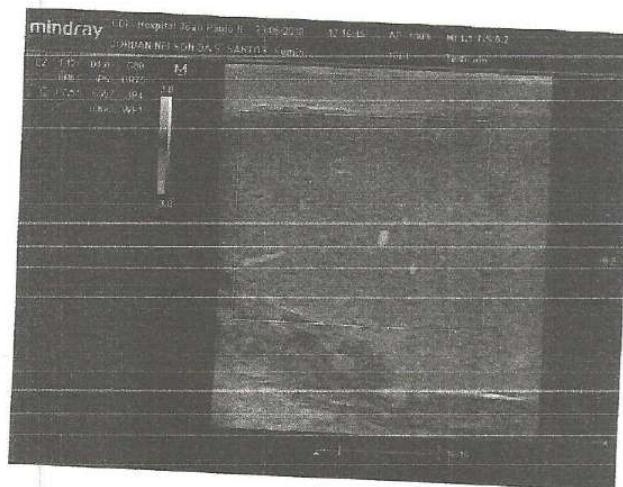
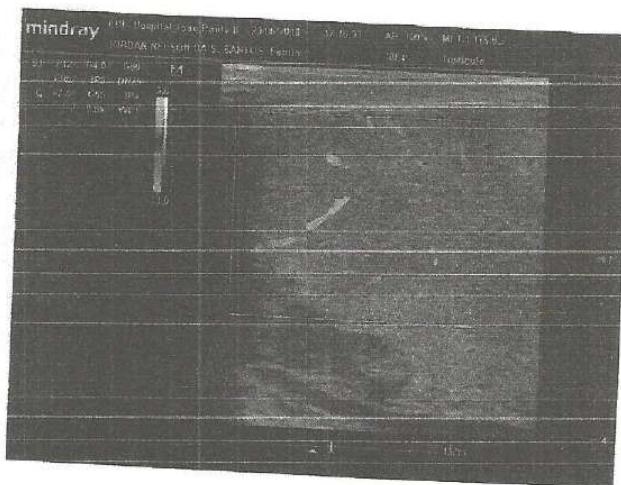
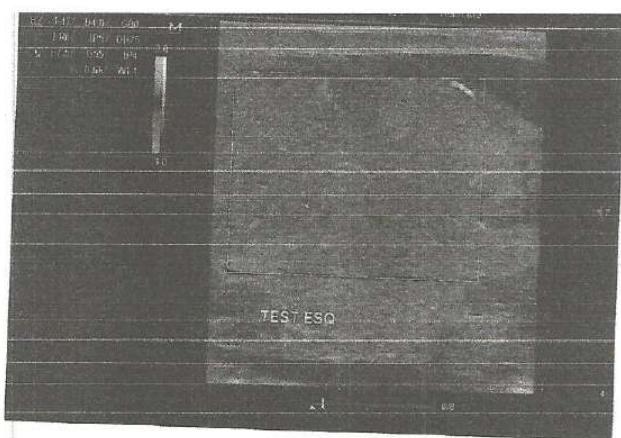
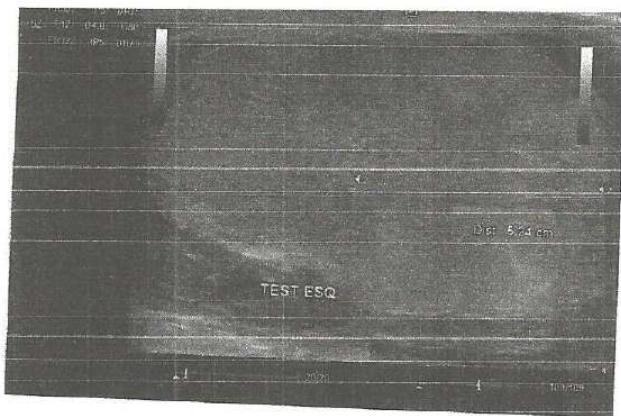


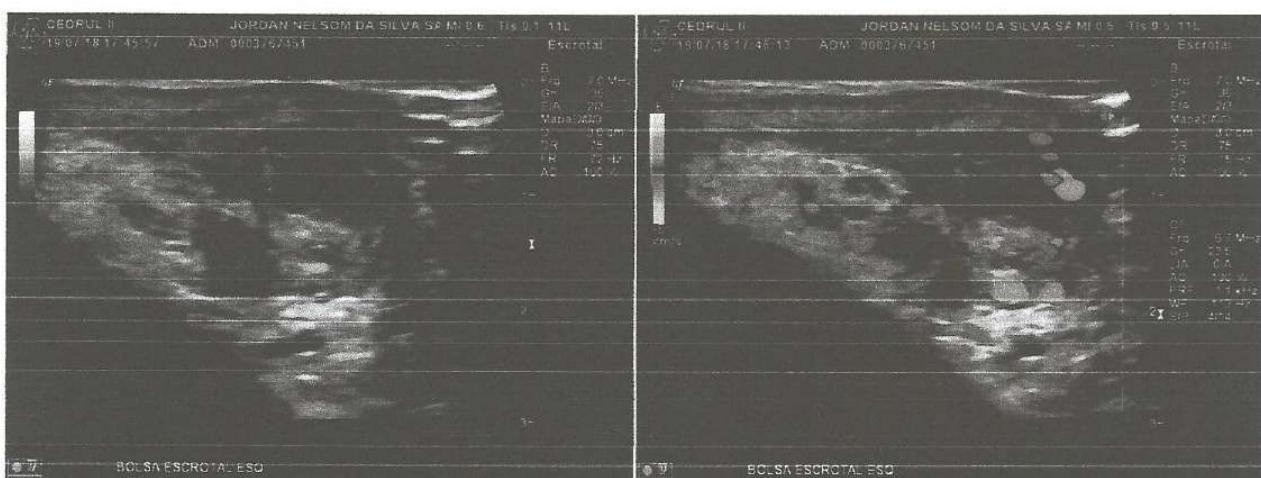
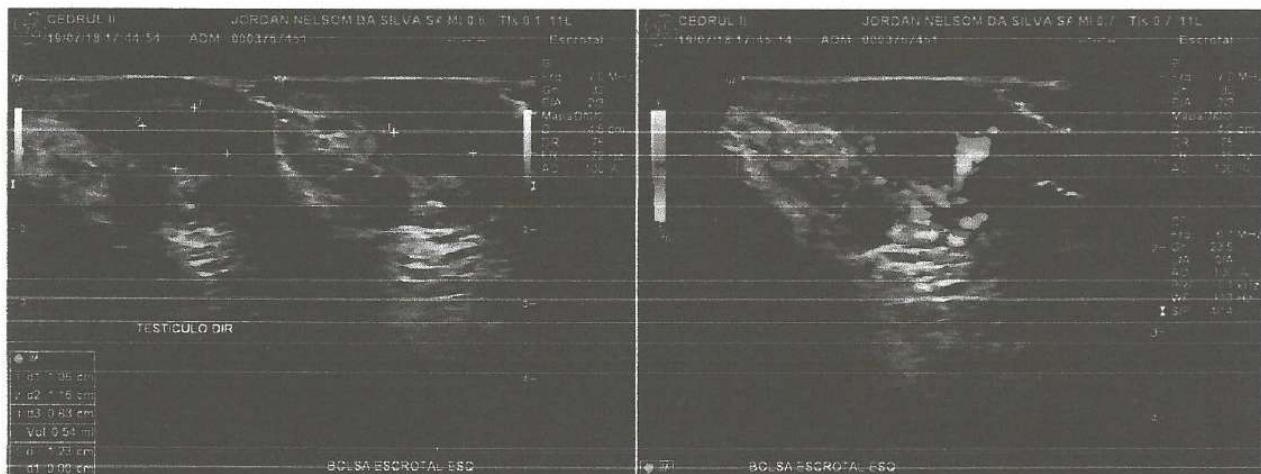




Assinado eletronicamente por: AMANDA BORBA DUTRA - 01/04/2019 21:37:51
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19040121353854800000019673781
Número do documento: 19040121353854800000019673781

Num. 20223865 - Pág. 5





www.cedrul.com.br | cedrui@cedrul.com.br

Tambauzinho - Av. Ruy Carneiro, 283 - Fone: (83) 3227.1500 - João Pessoa
Centro - Av. Camilo de Holanda, 52 - Fone: (83) 3214.5151 - João Pessoa
Bancários - Rua Sérgio Guerra, 176 - Fone: (83) 3214.5700 - João Pessoa





()



Buscar no site



A COMPANHIA **SEGURO DPVAT** PONTOS DE ATENDIMENTO (/Pontos-de-Atendimento) CENTRO DE DADOS E ESTATÍSTICAS SALA DE IMPRENSA TRABALHE CONOSCO CONTATO

Seguro DPVAT

Acompanhe o Processo de Indenização

Nova Consulta

Todos os documentos apresentados, não importando o ponto de atendimento escolhido para a entrega, são encaminhados ao Seguro DPVAT. O prazo para emissão do parecer final é de 30 dias a contar da data de entrega da documentação completa.

SINISTRO 3190054929 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA JORDAN NELSON DA SILVA SANTOS
COBERTURA Invalidez

PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO SEGURADORA LIDER DPVAT - OPERAÇÃO CORREIOS
BENEFICIÁRIO JORDAN NELSON DA SILVA SANTOS
CPF/CNPJ: 01447571410

Posição em 08-03-2019 16:35:00

Seu pedido de indenização foi avaliado por nossa equipe técnica e identificamos pendências na documentação apresentada que impedem a emissão do parecer final. Por favor, encaminhe a documentação que faltam para que possamos encaminhar o parecer final.

Descrição	Tipo	Status	Nome
Comprovação de ato declaratório	Vítima	Pendente	

Histórico das correspondências enviadas

Data da Carta	Referência	Ver Carta
31/01/2019	Exigência Documental	(https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/2BybT0MrtF4ZFpyOt5sWxapi_key=YV4jS8vRQBFNxqXENt0XyXTWGROYeRCX671SSAWGLbc=)
31/01/2019	Aviso de Sinistro	(https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/ykHYTPNC3v3aihimXyy2rw==api_key=YV4jS8vRQBFNxqXENt0XyXTWGROYeRCX671SSAWGLbc=)

Baixe o aplicativo do Seguro DPVAT



(<https://itunes.apple.com/us/app/seguro-dpvat/id1375178092?l=pt&ls=1&mt=8>)

(<https://play.google.com/store/apps/details?id=br.com.seguradoralider.dpvat.plataformadigital>)



- › Ouvidoria ([/Contato/Ouvidoria](#))
- › Canal de Denúncias ([/Contato/canal-de-Denuncias](#))
- › Mapa do Site ([/Mapa-do-Site](#))
- › Baixe o aplicativo do Seguro DPVAT ([/Seguro-DPVAT/Download](#))

Termos de uso e política de privacidade ([/Pages/Termos-de-Uso.aspx](#))





**Poder Judiciário da Paraíba
5ª Vara Cível da Capital**

PROCEDIMENTO COMUM (7) 0814559-82.2019.8.15.2001

DESPACHO

Nas ações de cobrança de DPVAT, dificilmente ocorre acordo antes de realizada a perícia. Portanto, a audiência prévia de conciliação pode ser postergada para momento posterior, fazendo-se adaptações no procedimento que conduzam à máxima efetividade dos atos processuais e à maior celeridade do processo.

Em consequência, CITE-SE a promovida para oferecer contestação, em 15 dias úteis, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos aduzidos na inicial.

Defiro a justiça gratuita, ante a comprovada hipossuficiência econômica do autor, ID 20223846.

P.I.C.

JOÃO PESSOA, 16 de abril de 2019.

ONALDO ROCHA DE QUEIROGA - Juiz(a) de Direito



Assinado eletronicamente por: ONALDO ROCHA DE QUEIROGA - 16/04/2019 10:57:55
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19041610575587100000019806506>
Número do documento: 19041610575587100000019806506

Num. 20360876 - Pág. 1